LEI Nº 939/2003, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2003

EMENTA: "DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA FIRMAR CONVÊNIO COM A UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO – UNEMAT PARA INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA EXTENSÃO DO CAMPUS UNIVERSITÁRIO, COM LOCAÇÃO DE PRÉDIO URBANO NO MUNICÍPIO, EM PARCERIA COM OUTROS MUNICÍPIOS DO VALE DO SÃO LOURENÇO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

LEI Nº 939/2003, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2003

"DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA FIRMAR CONVÊNIO COM A UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO – UNEMAT PARA INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA EXTENSÃO DO CAMPUS UNIVERSITÁRIO, COM LOCAÇÃO DE PRÉDIO URBANO NO MUNICÍPIO, EM PARCERIA COM OUTROS MUNICÍPIOS DO VALE DO SÃO LOURENÇO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

VALDIZETE MARTINS NOGUEIRA, Prefeito Municipal de Jaciara, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Município de Jaciara autorizado a Firmar Convênio com a Universidade Estadual de Mato Grosso - UNEMAT, para instalação e funcionamento de cursos universitários na condição de Extensão da UNEMAT, visando o atendimento a estudantes do Vale do São Lourenço.

Artigo 2º - Poderão participar do Convênio com a UNEMAT, em regime de cooperação, outros municípios do Vale do São Lourenço.

Artigo 3º - Fica autorizado o poder Executivo Municipal a firmar contrato de Locação Predial Urbana, com proprietários do imóvel localizado à Rua Jurucê, nº 1742 - Centro, (conf. cópia da escritura e croqui do imóvel anexa) pelo prazo de 04 (quatro) anos, para instalação e funcionamento da Extensão do Campus Universitário da Universidade Estadual de Mato Grosso (UNEMAT).

Parágrafo Único - O valor mensal da locação deste imóvel é de R$ 1.200,00 (Hum mil e duzentos reais).

Artigo 4º - A eventual emergência de obrigações/despesas decorrentes do convênio, far - se - ão constar do corpo do respectivo instrumento, ou em adendo, se necessário e dele(s) serão remetidas cópias ao Legislativo, em até 60 (sessenta) dias após a sua assinatura; para apreciação e controle.

Artigo 5º - O Convênio efetivo se fará conformar à INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA SEFAZ/AGE/SEPLAN-MT Nº 01/2002.

Artigo 6º - As despesas decorrentes deste convênio correrão por conta da seguinte dotação orçamentária: 06.02.12.364.0431.1035.4.4.9.0.51.00.00

Artigo 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
EM, 12 DE DEZEMBRO DE 2003

VALDIZETE MARTINS NOGUEIRA
Prefeito Municipal

DESPACHO: Sanciono a presente Lei, sem emendas.

VALDIZETE MARTINS NOGUEIRA
Prefeito Municipal

Registrada e publicada de conformidade com a legislação vigente, com afixação nos lugares de costume estabelecidos por Lei Municipal. Data Supra.

CLÁUDIO XIMENES LOPES
Secretário Municipal de Fazenda, Gestão e Controle

PROJETO DE LEI Nº 037/2003, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2003

EMENTA: "DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA FIRMAR CONVÊNIO COM A UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO – UNEMAT PARA INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA EXTENSÃO DO CAMPUS UNIVERSITÁRIO, COM LOCAÇÃO DE PRÉDIO URBANO NO MUNICÍPIO, EM PARCERIA COM OUTROS MUNICÍPIOS DO VALE DO SÃO LOURENÇO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 037/2003, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2003.

Senhor Presidente
Nobres Vereadores,

Tem a presente mensagem o objetivo de fazer ingressar neste Soberano Parlamento o incluso Projeto de Lei nº 037, de 08 de Dezembro de 2003, Que Dispõe Sobre A Autorização Para Firmar Convênio Com A Universidade Estadual De Mato Grosso – Unemat Para Instalação E Funcionamento Da Extensão Do Campus Universitário, Com Locação De Prédio Urbano No Município, Em Parceria Com Outros Municípios Do Vale Do São Lourenço, E Dá Outras Providências".

CONSIDERANDO que, o fundamento do presente Projeto, trata-se da necessidade que tem o Município de Jaciara- MT, na implantação de uma Unidade da UNEMAT com o objetivo de atender grande número de jovens que concluíram o ensino médio e não tem possibilidade econômico-financeira de se deslocarem para grandes centros para cursarem o ensino superior ou de terceiro grau.

CONSIDERANDO também que, com a instalação de um campus universitário da UNEMAT trará grandes benefícios ao nosso município proporcionando aquecimento de nossa economia em todos os setores, além de que nosso Município passará a ser considerado um dos maiores centros de ensino superior da região sul de nosso Estado.

CONSIDERANDO a Instrução Normativa CONJUNTA SEFAZ/AGE/SEPLAN – MT Nº 01/2002 publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso que circulou no dia 27/06/2002 que disciplina a celebração de convênios de natureza financeira que tenham por objetivo a execução de projetos ou realização de eventos de interesse recíproco, em regime de mutua cooperação.

Isto posto, e considerando que os termos constantes do incluso Projeto acima aludido, por si próprios, justificam, plenamente, a sua aprovação, resta a este Executivo Municipal solicitar os bons préstimos de Vossas Excelências, no sentido de que ao recebê-lo, possam apreciá-lo e aprová-lo, transformando-o em Lei, em **REGIME DE URGÊNCIA** de conformidade com o artigo 55 da Constituição Municipal, com convocação de **SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS**, nos termos do REGIMENTO INTERNO desta Câmara de Vereadores.

Com protesto de estima, apreço e consideração, extensivo aos seus Pares, subscrevendo-nos

Atenciosamente,

VALDIZETE MARTINS NOGUEIRA
Prefeito Municipal

EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR
MILTON FERREIRA JÚNIOR
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE JACIARA - MT

PROJETO DE LEI Nº 037/2003, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2003

"DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA FIRMAR CONVÊNIO COM A UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO – UNEMAT PARA INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA EXTENSÃO DO CAMPUS UNIVERSITÁRIO, COM LOCAÇÃO DE PRÉDIO URBANO NO MUNICÍPIO, EM PARCERIA COM OUTROS MUNICÍPIOS DO VALE DO SÃO LOURENÇO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

VALDIZETE MARTINS NOGUEIRA, Prefeito Municipal de Jaciara, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Município de Jaciara autorizado a Firmar Convênio com a Universidade Estadual de Mato Grosso - UNEMAT, para instalação e funcionamento de cursos universitários na condição de Extensão da UNEMAT, visando o atendimento a estudantes do Vale do São Lourenço.

Artigo 2º - Poderão participar do Convênio com a UNEMAT, em regime de cooperação, outros municípios do Vale do São Lourenço.

Artigo 3º - Fica autorizado o poder Executivo Municipal a firmar contrato de Locação Predial Urbana, com proprietários do imóvel localizado à Rua Jurucê, nº 1742 - Centro, (conf. cópia da escritura e croqui do imóvel anexa) pelo prazo de 04 (quatro) anos, para instalação e funcionamento da Extensão do Campus Universitário da Universidade Estadual de Mato Grosso (UNEMAT).

Parágrafo Único - O valor mensal da locação deste imóvel é de R$ 1.200,00 (Hum mil e duzentos reais).

Artigo 4º - A eventual emergência de obrigações/despesas decorrentes do convênio, far - se - ão constar do corpo do respectivo instrumento, ou em adendo, se necessário e dele(s) serão remetidas cópias ao Legislativo, em até 60 (sessenta) dias após a sua assinatura; para apreciação e controle.

Artigo 5º - O Convênio efetivo se fará conformar à INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA SEFAZ/AGE/SEPLAN-MT Nº 01/2002.

Artigo 6º - As despesas decorrentes deste convênio correrão por conta da seguinte dotação orçamentária: 06.02.12.364.0431.1035.4.4.9.0.51.00.00

Artigo 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
EM, 08 DE DEZEMBRO DE 2003

VALDIZETE MARTINS NOGUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

10º Componente : AUDITORIA E CONTROLE EXTERNO
PI: 02.250.000

Coordenador do Componente :
Naly Noleto Ramos
Coordenador do Componente TCE :
João Roberto deProuença

PI: 02.250.001 Implantar novo processo de atuação da Auditoria nas avaliações dos sistemas de controle interno do Executivo
Responsável : Davi Ferreira Botelho
Antônio César Soares da Silva
Arlaide L. P. de Lima
Cleusa Maria de Oliveira Ribeiro
Horácio Pinto Ribeiro
Isaorene C . Bernardino
João Bersoll Filho
José Gonçalves B. do Prado
Naly Noleto Ramos
Odete Augusta G . de Campos

PI: 02.250.002 Implementar Sistemática de emissão dos pareceres e relatórios técnicos da Auditoria
Atividade Cancelada

PI: 02.250.003 Estruturar a unidade de atendimento técnico aos clientes da AGE-MT
Responsável : Albany do Rocio F Salamanca
Anélio Godusberto de Andrade
Antônio Cesar Soares da Silva
Cleusa Maria de Oliveira Ribeiro
Davi Ferreira Botelho
Francisco Carlos Fernandes da Silva
Isaorene C . Bernardino
Ivan Padilha de Amorim
Naly Noleto Ramos
Paulo Cesar Silva Coutinho
Terezinha Shirley R . Tabaczenski

PI: 02.250.004 TCE – Implantar inspetorias
Responsável : Marcos José da Silva
Edson José da Silva
Eranil dos Santos da Silva
Joacir Geralde do Nascimento
Joassis Tereso de Arruda
José Antônio Campos
José Serafim de Oliveira
Lázaro da Cunha Amorim
Luiza Maria Marques Siqueira
Nelson Kawahara
Oziel Mendes
Wilcy Martins Monteiro

TCE Auditar obras e serviços de engenharia dos órgãos jurisdicionais
Responsável : José de Paula Ramos
André Luiz Souza Ramos
Benedito Carlos Teixeira Seror
Boulanger Macedo Tosies
Lafayete Garcia Novaes
Marta Rita de Campos Souza
Sônia Maria da Conceição
Silvano Alex
Terezina Maria Campos Ferraz
Waldir Marinho da Silva
Vilma Maria Prado

PI: 02.250.006 TCE Implantar o gerenciamento da rotina nos processos de auditoria, controle e fiscalização
Responsável : Elizabete Regina Picco Palácios
Andréa Christian Mazetto Guedes
Carlos Eduardo Amorim França
Clarizmar Negrisoli Couto
Jacilda Rosa Dias
João Roberto de Proença
Jaqueline Maria Jacobson Guerra
Jeane Souza Menezes Silva
Julinil Fernandes de Almeida Borges
Loide Santana Pessoa
Marcia Regina de Lara
Marcos José da Silva
Marilene Dias de Oliveira
Marlon Homem de Ascenção
Narda Consuelo V . Neiva Silva
Rizodalva B . de Castro Almeida
Rosino Marques de Moraes Filho
Zenilda Neris da Silva Corrêa

PI: 02.250.007 TCE Implantar rotina especial de conclusão de processos de exercícios anteriores em estoque
Responsável : Marlon Homem de Ascenção
Cacilda Carmem Zanin Carneiro
Cibele Mesquita Borba Silva
Edenir Pereira da S . Figueiredo
Gleice Néia da Guia Magalhães Ramos
Iacy Granja de Souza Vieira Miller
João B . Rodrigues
Joilson César Taques de Carvalho
Jucineide Sobrinho Petrenko
Lidurvina Nicolina do Carmo
Manoel de Matos Ferraz
Maria Aparecida Xavier de Campos
Maria das Dores Silva Modesto
Miguel Augusto de Arruda e Silva
Núcia Falcão Camargo da Silva
Osmar Urbano França
Rita Moreira Almeida
Roberto Jackson Silva Nunes
Vander da Silveira Melo

PI: 02.250.008 TCE Elaborar Ementário de Decisões e Disponibilizar através da INTRANET / INTERNET
Responsável :Marta Rita de Campos Souza
Aladir de França Pereira Leite
Célia Maria Pereira
Elia Maria Antonieto
Isabel Flavia Ferraz Belizario
Karinny Emanuely Ferraz Muzzi
Manoel de Matos Ferraz
Marcílio Áureo da Costa Ribeiro
Maria Lúcia de Araujo
Marlon Homem de Ascenção
Milton de Carvalho
Oziel Martins da Silva
Ronaldo Ribeiro de Oliveira
Solange Loureiro da Silva Almeida
Yolanda de Oliveira Ribeiro

Art. 12º Determinar que os servidores de que trata o artigo anterior, exercerão suas funções no período de 01 de Setembro de 2000 à 31 de Dezembro de 2003, para a execução do projeto.

Art. 13º Determinar o pagamento aos membros do grupo TAF que integram esta Portaria o limite máximo da produtividade da categoria, de acordo com o Decreto nº 1.066/96 de 23/08/96.

Art. 14º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial a Portaria nº 075/98-GS/SEFAZ de 03 de Novembro de 1998 (D.O 12/11/90), Portaria nº 156/98-GS/SEFAZ de 30 de Dezembro de 1998 (D.O 18/01/99) e Portaria nº 047/99-GS/SEFAZ de 03 de Agosto de 1999 (D.O 04/08/99)e a Portaria nº 062/00-GS/SEFAZ de 19 de setembro de 2000.

PUBLICADA, CUMPRA-SE.
Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso, 19 de junho de 2.002

FAUSTO DE SOUZA FARIA
SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA

INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA SEFAZ/ AGE /SEPLAN -MT Nº 01/2002

Disciplina a celebração de convênios de natureza financeira que tenham por objeto a execução de projetos ou realização de eventos e dá outras providências

O Secretário de Estado de Fazenda, o Secretário Auditor Geral do Estado e o Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral, no uso das atribuições legais; e

Considerando a necessidade de disciplinar celebração, execução e a prestação de contas de convênios de natureza financeira, firmados pelos órgãos de Administração Direta e Indireta do Estado,

RESOLVEM:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSICÕES INICIAIS

Art. 1º A execução descentralizada de Programa de Trabalho a carga de órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, Direta e Indireta, que envolva o repasse de recursos financeiros oriundos de dotações consignadas nos orçamento fiscal e da seguridade social, objetivando a realização de programas de trabalho, projeto, atividade, ou de eventos com duração certa, será efetivada mediante a celebração de convênios ou destinação por Portaria dos Secretários de Estado, observada a legislação pertinente.

§ 1º Para fins desta Instrução Normativa Conjunta, considera-se:

I - convênio - instrumento qualquer, que discipline o repasse de recursos públicos e tenha como partícipe órgão da administração pública estadual direta, autárquica ou fundacional, empresa pública ou sociedade de economia mista que estejam gerindo recursos dos orçamentos do Estado, visando a execução de programas de trabalho, projeto/atividade ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua colaboração;

II - concedente - órgão da administração estadual direta, autárquica ou fundacional, empresa pública ou sociedade de economia mista, responsável pelo repasse de recursos financeiros ou pela descentralização dos créditos orçamentários destinados à execução objeto do convênio;

III - convenente - órgão da administração pública direta, autárquica ou fundacional, empresa pública ou sociedade de economia mista, de qualquer esfera de governo ou organização particular com a qual a administração estadual pactua a execução de programa, projeto/atividade ou evento mediante a celebração de convênio;

IV - interveniente - órgão da administração pública direta, autárquica ou fundacional, empresa pública ou sociedade de economia mista, de qualquer esfera de governo ou organização particular que participe de convênio para manifestar consentimento ou assumir obrigações em nome próprio;

V - executor - órgão da administração pública direta, autárquica ou fundacional, empresa pública ou sociedade de economia mista, de qualquer esfera de governo ou organização particular responsável direta pela execução do convênio;

VI - contribuição - transferência corrente ou de capital concedida em virtude de lei, destinada a pessoas de direito público ou privado sem finalidade lucrativa e sem exigência de contraprestação direta em bens ou serviços;

VII - auxílio - transferência de capital derivada da lei orçamentária que se destina a atender a ônus ou encargo assumido pelo Estado e somente será concedida a entidade sem finalidade lucrativa;

VIII - subvenção social - transferência que independe de lei específica, a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa, com o objetivo de cobrir despesas de custeio;

IX - termo aditivo - instrumento que tenha por objetivo a modificação de convênio já celebrado, formalizado durante sua vigência, vedada a alteração da natureza do objeto aprovado.

§ 2º A descentralização da execução, mediante Convênio ou Portaria, somente se efetivará para entes que disponham de condições para consecução do seu objeto e tenham atribuições regimentais ou estatutárias relacionadas com o mesmo.

§ 3º No caso de destinação por Portaria incorpora-se à mesma o Plano de Trabalho apresentado e do qual constará obrigatoriamente termo de compromisso, obrigando-o ao disposto nesta Instrução Normativa Conjunta.

§ 4º A obrigatoriedade de celebração de convênio não se aplica aos casos em que lei específica discipline o repasse de recursos para execução de programas em parceria do Governo Estadual com governos municipais, que regulamente critérios de habilitação, transferir montante e forma de transferência, e a forma de aplicação dos recursos recebidos.

CAPÍTULO II
DOS REQUISITOS PARA CELEBRAÇÃO

Art. 2º O convênio será proposto pelo interessado ao titular da Secretaria, Órgão ou entidade responsável pelo programa, mediante a apresentação do Plano de Trabalho (Anexo I), que conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I - razões que justifiquem a celebração de convênio;

II - descrição completa do objeto a ser executado;

III - descrição das metas a serem atingidas, qualitativa e quantitativamente;
IV - etapas ou fases da execução do objeto, com previsão de início e fim;

V - plano de aplicação dos recursos a serem desembolsados pelo concedente e a contrapartida financeira do proponente, se for o caso, para cada projeto ou evento;

VI - cronograma de desembolso;

VII - declaração do convenente de que não está em situação de mora ou de inadimplência junto a qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Estadual Direta e Indireta;

VIII - comprovação de exercício pleno da propriedade ou imóvel, mediante certidão de registro no cartório de imóvel, quando o convênio tiver por objeto a execução de obras, ou benfeitorias no mesmo;

IX – comprovação, mediante certidão, de que não está inadimplente perante o Tribunal de Contas do Estado com relação à prestação de contas de convênios antes celebrados com o mesmo órgão ou com outros órgãos da Administração Pública Estadual, Direta e Indireta.

§ 1º Para emissão da certidão de que trata o inciso IX, deste artigo, o Tribunal de Contas do Estado consultará o cadastro específico do Sistema Integrado de Administração Financeira – SIAF previsto no § 6º, do artigo 3º desta Instrução Conjunta.

§ 2º Integrará o Plano de Trabalho a especificação completa do bem a ser produzido ou adquirido e, no caso de obras e serviços, o projeto básico, entendido como tal o conjunto de elementos necessários e suficientes para caracterizar, com nível de precisão adequado, a obra ou serviço objeto do convênio, sua viabilidade técnica, o custo, fases ou etapas, e prazos de execução, devendo conter os elementos que dispõe o inciso IX, do art. 6º, da Lei 8.666/93.

§ 3º A contrapartida dos municípios e das entidades de direito privado, que poderão ser atendidas através de recursos financeiros, de bens ou de serviços, desde que economicamente mensuráveis, estabelecida e compatível com a capacidade financeira da respectiva unidade beneficiada, tendo por limites os percentuais estabelecidos na Lei Orçamentária.

§ 4º Exigir-se-á comprovação de que os recursos referentes à contrapartida para completar a execução do objeto, quando previsto, estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

§ 5º Os municípios, bem como seus órgãos ou entidades, somente poderão figurar como convenente, se atender a todas as exigências desta Instrução Normativa Conjunta e aos requisitos da Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente, especialmente quanto ao cumprimento das disposições constitucionais, ressalvados os casos de calamidade pública oficialmente declarados.

Art. 3º A situação de regularidade do convenente, para os efeitos desta Instrução Normativa Conjunta, será comprovada mediante:

I - apresentação de comprovantes de inexistência de débito junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, referentes aos três meses anteriores, ou Certidão Negativa de Débitos - CND atualizada, e, se for o caso, também a regularidade quanto ao pagamento das parcelas mensais relativas aos débitos renegociados;

II - apresentação de Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;

III - comprovação de não estar inscrito como inadimplente de prestação de contas total ou parcial de convênios anteriores no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Estadual – SIAF,

IV – comprovação expressa do proponente, sob as penas do art. 299, do Código Penal, de que não se encontra em mora e nem em débito junto a qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, conforme inciso VII, do art. 2º, desta Instrução Normativa Conjunta.

§ 1º A declaração de que trata o inciso anterior terá referência abrangente a todo e qualquer Órgão e entidade da Administração Pública Estadual, exceto aqueles referidos nos incisos I e II, deste artigo que serão objeto de aprovação específica.

§ 2º Quando a declaração prestada pelo convenente datar de mais de trinta dias, exigir-se-á a sua ratificação para a celebração do convênio.

§ 3º Não se exigirá a comprovação de regularidade de que trata este artigo para a liberação de parcelas, durante a vigência do instrumento.

§ 4º Não se exigirá a comprovação de regularidade de que trata este artigo, para os aditamentos que objetivarem a conclusão do objeto pactuado, desde que o prazo fatal não ultrapasse 12 (doze) meses.

§ 5º Quando se tratar de convênio plurianual que objetive a manutenção de programas, inclusive os de natureza assistencial, será exigida a comprovação da situação de regularidade de que trata este artigo, no início de cada exercício financeiro, antecedendo a emissão de empenho, para o custeio das despesas daquele ano.

§ 6º A situação de regularidade do convenente, para os efeitos desta Instrução Normativa Conjunta, poderá ser comprovada mediante consulta a cadastro específico, [illegible] vier a ser instituído pelo Governo do Estado, para esse fim.

§ 7º A alimentação do Sistema SIAF sobre a adimplência ou inadimplência com relação a prestação de contas, nos termos do inciso III, é de responsabilidade do Órgão concedente.

Art. 4º Atendidas as exigências previstas no artigo anterior, o setor técnico e o de assessoria jurídica do órgão ou entidade concedente, segundo as suas respectivas competências, apreciarão o texto das minutas de convênio, acompanhadas de:

I – documentos comprobatórios da capacidade jurídica do proponente e de seu representante legal, da capacidade técnica, quando for o caso, e da regularidade fiscal, nos termos da legislação específica;
II – cópia do certificado ou comprovante do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, quando for o caso.

Parágrafo único. Os instrumentos e respectivos aditivos, regidos por esta Instrução Normativa Conjunta, som[illegible] poderão ser celebrados após a aprovação pela autoridade competente, que se func[illegible]ará nos pareceres das unidades referidas no "caput" deste artigo.

Art. 5º É vedado:

I – celebrar ou aditivar convênio, efetuar repasse, ou conceder benefícios sob qualquer modalidade, destinado a órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou para qualquer órgão ou entidade, de direito público ou privado, que esteja em mora, inadimplente com outros convênios;

II – destinar recursos públicos como: contribuições, auxílios ou subvenções à instituições privadas com fins lucrativos.

§ 1º Para os efeitos do item I, deste artigo, considera-se em situação de inadimplência, devendo o órgão concedente proceder à inscrição no <u>módulo de controle de convênios do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Estadual – SIAF</u>, o convenente que:

I – não apresentar a prestação de contas, final ou parcial, dos recursos recebidos, nos prazos estipulados por essa Instrução Normativa Conjunta;

II – não tiver a sua prestação de contas aprovada pelo concedente por qualquer fato, que resulte em prejuízo para o erário;

III – e[illegible] débito junto a órgão ou entidade, da Administ[illegible]ica Estadual, pertinente a [illegible] fiscais ou a contribuições.

§ 2º [illegible]teses dos incisos I e II do parágrafo anterior, a en[illegible] – se tiver o[illegible] administr[illegible] o faltoso – após a instauração da tomada de contas especial e a r[illegible] do proc[illegible]unal de Contas do Estado, será liberada para receber novos estadu[illegible] suspensão da inadimplência, pela unidade de controle inte[illegible] estiver [illegible]ado o concedente.

[illegible] O novo dirigente comprovará, semestralmente ao concedente o prosseguimento das [illegible] adotadas, sob pena de retorno à situação de inadimplência.

CAPÍTULO III
DA FORMALIZAÇÃO

Art. 6º O preâmbulo do termo de convênio conterá a numeração sequencial; o nome e o CNPJ dos órgãos ou entidades que estejam firmando o instrumento; o nome, endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e o C.P.F. dos respectivos titulares dos órgãos convenentes, ou daqueles que estiverem atuando por delegação de competência, indicando-se, ainda, os dispositivos legais de credenciamento; a finalidade; a sujeição do convênio, sua execução às normas da Lei nº 8.666, de 21.06.93, no que couber, e a esta Instrução Normativa Conjunta.

Art. 7º O convênio conterá, expressa e obrigatoriamente, cláusulas estabelecendo:

I – o objeto e seus elementos característicos com a descrição detalhada, objetiva, clara e precisa do que se pretende realizar ou obter, em consonância com o Plano de Trabalho, que integrará o Convênio, independentemente de transcrição;

II – a obrigação de cada um dos partícipes, inclusive a contrapartida;

III – a vigência, que deve ser fixada de acordo com o prazo previsto para a execução do objeto expresso no Plano de Trabalho, acrescido de 30 (trinta) dias para apresentação da prestação de contas final;

IV – a obrigação do concedente de prorrogar "de ofício" a vigência do convênio, quando houver atraso na liberação dos recursos, limitada a prorrogação ao exato período do atraso verificado;

V – a prerrogativa do Estado, exercida pelo órgão ou entidade responsável pelo programa, de conservar a autoridade normativa e exercer controle e fiscalização sobre a execução, bem como de assumir ou transferir a responsabilidade pelo mesmo, no caso de paralisação ou de fato relevante que venha a ocorrer, de modo a evitar a descontinuidade do serviço;

VI – a classificação orçamentária por conta da qual correrá a despesa,

VII – a liberação de recursos, obedecendo ao cronograma de desembolso constante do Plano de Trabalho (Anexo I);

VIII – a obrigatoriedade do convenente de apresentar relatórios de execução físico-financeira e prestar contas dos recursos recebidos, na forma prevista nesta Instrução Normativa Conjunta;

IX – a definição do direito de propriedade dos bens remanescentes na data da conclusão ou extinção do instrumento, e que, em razão deste, tenham sido adquiridos, produzidos, transformados ou construídos, respeitado o disposto na legislação pertinente;

X – a faculdade aos partícipes para denunciá-lo ou rescindi-lo, a qualquer tempo, imputando-se-lhes as responsabilidades das obrigações decorrentes do prazo em que tenham vigido e creditando-se-lhes, igualmente os benefícios adquiridos no mesmo período;

XI – a obrigatoriedade de restituição de eventual saldo de recursos, inclusivide os rendimentos de aplicação financeira, ao concedente ou ao Tesouro Estadual, conforme o caso, na data de sua conclusão ou extinção;

XII – o compromisso do convenente de restituir ao concedente o valor transferido atualizado monetariamente, desde a data do recebimento, acrescido dos juros legais, na forma da legislação aplicável aos débitos para com a Fazenda Estadual, nos seguintes casos:

a) quando não for executado objeto da avença;

b) quando não for apresentada, no prazo exigido, a prestação de contas parcial ou final;

c) quando os recursos forem utilizados em finalidade diversa da estabelecida no convênio.

XIII – o compromisso do convenente, de recolher à conta do concedente, o valor corrigido da contrapartida pactuada, quando não comprovar a sua aplicação na consecução do objeto do convênio;

XIV - o compromisso do convenente, de recolher à conta do concedente, o valor correspondente a rendimentos de aplicação no mercado financeiro, referente ao período compreendido entre a liberação do recurso e a sua utilização, quando não comprovar o seu emprego na consecução do objeto ainda que não tenha feito aplicação;

XV – a indicação, quando for o caso, de cada parcela da despesa relativa à parte a ser executada em exercícios futuros, com a declaração de que serão indicados os Termos Aditivos, os créditos e empenhos para sua cobertura;

XVI – a indicação de que os recursos, para atender às despesas em exercícios futuros, no caso de investimento, estão consignados no plano plurianual, ou em prévia lei que o autorize e fixe o montante das dotações, que, anualmente, constarão do orçamento, durante o prazo de sua execução;

XVII – as obrigações do interveniente e do executor, quando houver;

XVII – o livre acesso de servidores do Sistema de Controle Interno ao qual esteja subordinado o concedente, a qualquer tempo e lugar, a todos os atos e fatos relacionados direta ou indiretamente com o instrumento pactuado, quando em missão de fiscalização ou auditoria;

XIX – o compromisso do convenente de movimentar os recursos em conta bancária específica, quando não integrante da conta única do Governo Estadual;

XX – a indicação do foro para dirimir dúvidas decorrente de sua execução.

Art. 8º É vedada a inclusão, tolerância ou admissão, nos convênios, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade do agente, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:

I – realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar;

II – pagamento de gratificação, consultoria, assistência técnica ou qualquer espécie de remuneração adicional a servidor que pertença aos quadros de órgãos ou de entidades da Administração Pública Estadual, federal ou municipal, que esteja lotado ou em exercício em qualquer dos entes partícipes;

III – aditamento com alteração do objeto, ou das metas;

IV – utilização dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no respectivo instrumento, ainda que em caráter de emergência;

V – realização de despesas em data anterior ou posterior à sua vigência;

VI – atribuição de vigência ou de efeitos financeiros retroativos;

VII – realização de despesas com taxas bancárias, com multas, juros ou correção monetária, inclusive, referentes a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos;

VIII – transferência de recursos para clubes, associações de servidores ou quaisquer entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar;

IX – realização de despesas com publicidade, salvo as de caráter educativo, informativo ou de orientação social, das quais não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Art. 9º - Quando o valor da transferência for igual ou inferior ao previsto na alínea "a", do inciso II, do artigo 23, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, corrigido na forma do art. 120, do mesmo diploma legal, a formalização poderá realizar-se mediante termo simplificado de convênio.

§ 1º A formalização do termo de convênio poderá, também, ser substituída pelo termo simplificado de trata o "caput" deste artigo, qualquer que seja o seu valor, nas seguintes condições:

I – quando o convenente, ou destinatário do repasse ou da descentralização, for órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou municipal;

II – quando se tratar de custeio ou financiamento de programas suplementares definidos no inciso VII, do art. 208, da Constituição Federal, executados por órgão público, ou por entidade da administração estadual ou municipal.

§ 2º É nulo e de nenhum efeito, o convênio verbal com o Estado ou com entidade da Administração Pública Estadual.

Art. 10. Assinarão, obrigatoriamente, o termo de convênio os partícipes, duas testemunhas devidamente qualificadas e o interveniente, se houver.

Art. 11. Assinado o convênio, a entidade ou órgão concedente dará ciência do mesmo ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso para registro.

Art. 12. Nos convênios em que os partícipes sejam integrantes dos orçamento fiscal e da seguridade social, a participação financeira se processará mediante a prévia descentralização dos créditos orçamentários, segundo a natureza das despesas que devam ser efetuadas pelo convenente, mantida a Unidade Orçamentária e a classificação funcional e programática, respeitando-se integralmente os objetivos preconizados no orçamento.

CAPÍTULO IV
DA ALTERAÇÃO

Art. 13. Os convênios, ou Plano de Trabalho, este último quando se tratar de destinação por Portaria dos Secretários de Estado, de que trata esta Instrução Normativa Conjunta somente poderão ser alterados, com as devidas justificativas, mediante proposta de alteração a ser apresentada no prazo mínimo de 20 (vinte) dias antes do seu término e desde que aceitas pelo ordenador de despesa.

§ 1º É vedado o aditamento de convênio com o intuito de alterar o seu objeto, entendido como tal a modificação ainda que parcial, da finalidade definida no correspondente Plano de Trabalho, configurando mudança do objeto (lato sensu), mesmo que não haja alteração da classificação econômica da despesa.

§ 2º Excepcionalmente, quando se tratar apenas de alteração da programação de execução de convênio, admitir-se-á ao órgão ou entidade executora propor a reformulação do Plano de Trabalho, que será previamente apreciada pelo setor técnico e submetida à aprovação da autoridade competente do órgão ou entidade concedente.

Art. 14. As alterações de que trata o artigo anterior sujeitam-se ao registro, pelo concedente, no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo do Estado.

CAPÍTULO V
DA PUBLICAÇÃO

Art. 15. A eficácia dos convênios e de seus aditivos, qualquer que seja o seu valor, fica condicionada à publicação do respectivo extrato no "Diário Oficial" do Estado, que será providenciada pelo concedente até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, devendo esta ocorrer no prazo de vinte dias a contar daquela data, contendo os seguintes elementos:

I – espécie, número, e valor do instrumento;

II – denominação, domicílio e inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda-CNPJ/MF dos partícipes e nome e inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda-CPF/MF dos signatários;

III – resumo do objeto;

IV – crédito pelo qual correrá a despesa, número e data da Nota de Empenho;

V – valor a ser transferido ou descentralizado no exercício em curso e, se for o caso, o previsto para exercícios subsequentes, bem como o da contrapartida que o convenente se obriga a aplicar;

VI – prazo de vigência e data da assinatura;

VII – código da Unidade Gestora concedente, classificação orçamentária por onde correrá a despesa.

CAPÍTULO VI
DA LIBERAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 16. A liberação de recursos financeiros, em decorrência de convênio, obedecerá as normas e procedimentos do Sistema Financeiro Estadual.

Art. 17. Os recursos serão mantidos em conta bancária específica, somente sendo permitidos saques para pagamento de despesas previstas no Plano de Trabalho, mediante cheque nominativo ao credor ou ordem bancária, ou para aplicação no mercado financeiro.

§ 1° Quando o destinatário do repasse for município, entidade a eles vinculada ou entidade particular, os recursos repassados, enquanto não agregados na sua finalidade, serão obrigatoriamente aplicados:

I – em caderneta de poupança de instituição financeira oficial, se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês;

II – em fundo de aplicação financeira de curto prazo, ou operação de mercado aberto lastreada em título da dívida pública federal, quando sua utilização estiver prevista para prazos menores.

§ 2° Os rendimentos das aplicações financeiras serão obrigatoriamente, aplicados no objeto do convênio ou do repasse, estando sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidos para os recursos financeiros.

§ 3° As receitas oriundas dos rendimentos de aplicação no mercado financeiro não poderão ser computadas como contrapartida, devida pelo convenente.

Art. 18. O repasse de recursos financeiros destinados ao cumprimento do objeto do convênio obedecerá ao Plano de Trabalho previamente aprovado, tendo por base o cronograma de desembolso, cuja elaboração terá como parâmetro para a definição de parcelas o detalhamento da execução física do objeto e a programação financeira do Governo Estadual.

§ 1° As unidades gestoras que transferirem recursos em desacordo com o disposto neste artigo terão as suas Propostas de Programação revistas pelo órgão central de programação financeira.

§ 2° Quando a liberação dos recursos ocorrer em 3 (três) ou mais parcelas, a terceira ficará condicionada à apresentação de prestação de contas parcial referente à primeira parcela liberada, composta da documentação especificada nos itens III a VII, do art. 25, e assim sucessivamente. Após a aplicação da última parcela, será apresentada a prestação de contas do total dos recursos recebidos.

§ 3° Caso a liberação dos recursos seja efetuada em até duas parcelas, a apresentação da Prestação de Contas se fará no final da vigência do instrumento, globalizando as parcelas liberadas.

§ 4° A liberação das parcelas do convênio será suspensa até a correção das impropriedades ocorridas, nos casos a seguir especificados:

I – quando não tiver havido comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pela entidade ou órgão concedente e/ou pelo órgão competente do sistema de controle interno da Administração Pública;

II – quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais de Administração Pública nas contratações e demais atos praticados na execução do convênio;

III – quando for descumprida, pelo convenente ou executor, qualquer cláusula ou condição do convênio.

§ 5° A liberação das parcelas do convênio será suspensa definitivamente na hipótese de sua rescisão.

§ 6° Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas em aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos ao órgão ou entidade concedente, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena de imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade concedente.

CAPÍTULO VII
DA EXECUÇÃO

Art. 19. O convênio deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas pactuadas e a legislação pertinente, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Art. 20. A função parcial fiscalizadora será exercida pelos órgãos/entidades concedentes dos recursos, dentro do prazo regulamentar de execução/prestação de contas do convênio, ficando assegurado aos seus agentes qualificados o poder discricionário de recomendar ações e de acatar ou não justificativas com relação a eventuais disfunções havidas na execução, sem prejuízo da ação das unidades de controle interno e externo.

Art. 21. Sem prejuízo da prerrogativa do Estado, mencionada no inciso IV, do art. 7° desta Instrução Normativa Conjunta, o ordenador de despesas do órgão ou entidade concedente poderá delegar competência para acompanhamento da execução do convênio, a dirigentes de órgãos ou entidades pertencentes à Administração Estadual que se situem próximos ao local da aplicação dos recursos.

Art. 22. Os municípios que receberem repasses dos órgãos ou entidades, mencionados no art. 1°, desta Instrução Normativa Conjunta, para execução de programa de trabalho que requeira nova descentralização ou transferência, subordinará tais repasses às mesmas exigências que lhe foram feitas, conforme esta Instrução Normativa Conjunta.

Parágrafo único. Os órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual e municipal não poderão celebrar convênio com mais de uma instituição para o mesmo objeto, exceto quando se tratar de ações complementares, o que deverá ficar consignado no respectivo convênio, delimitando-se as parcelas referentes de responsabilidade deste e as que devam ser executadas à conta do outro instrumento.

Art. 23. Quando o repasse compreender a cessão, ou os recursos forem destinados à aquisição, produção ou transformação de equipamentos ou de materiais permanentes, será obrigatória a estipulação de cláusula quanto ao destino dos bens remanescentes na data da extinção do respectivo instrumento, os quais poderão ser doados à entidade convenente, a critério do Secretário de Estado, autoridade equivalente ou dirigente máximo da entidade, mediante processo formal, quando necessários para assegurar a continuidade de programa governamental.

Art. 24. Quando o convenente integrar a administração pública, de qualquer esfera de governo deverá obrigatoriamente, sujeitar-se às disposições da Lei n° 8.666/93, especialmente naquilo que se refira à licitação e contrato.

Parágrafo único. Sendo o convenente entidade privada, não sujeita à Lei n° 8.666/93, deverá, na execução das despesas com os recursos recebidos em transferência, adotar procedimentos análogos aos estabelecidos na referida lei.

CAPÍTULO VIII
DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

SEÇÃO I
DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL

Art. 25. O órgão ou entidade que receber recursos, inclusive de origem externa, na forma estabelecida nesta Instrução Normativa Conjunta, ficará sujeito a apresentar prestação de contas final do total dos recursos recebidos ao concedente, que será constituída do relatório de cumprimento do objeto, acompanhado de:

I – plano de trabalho – anexo I – fls. 1/3, 2/3 e 3/3;

II – cópia do termo de convênio ou termo simplificado de convênio, com a indicação da data de sua publicação – anexo II;

III – relatório de execução físico-financeira – anexo III;

IV – demonstrativo da execução da receita e despesa, evidenciando os recursos recebidos em transferência, a contrapartida, os rendimentos auferidos da aplicação de recursos no mercado financeiro, quando for o caso e os saldos – anexo IV;

V – relação de pagamentos – nexo V;

VI – relação de bens (adquiridos, produzidos ou construídos com recursos do Estado) – Anexo VI;

VII – extrato de conta bancária específica do período de recebimento da 1ª parcela até o último pagamento e conciliação bancária, quando for o caso;

VIII – cópia do termo de aceitação definitiva da obra, quando o instrumento objetivar a execução de obra ou serviço de engenharia;

IX – comprovante de recolhimento de saldo de recursos, à conta indicada pelo concedente, quando recolhido ao Tesouro Estadual;

X – cópia do despacho adjudicatório e homologação das licitações realizadas ou justificativa para sua dispensa ou inexibilidade, com o respectivo embasamento legal, quando o convenente pertencer à Administração Pública.

§ 1° O convenente que integre a Administração Direta ou Indireta do Governo do Estado, fica dispensado de anexar à prestação de contas os documentos referidos nos incisos V, VI, VII, IX e X deste artigo.

§ 2° O convenente fica dispensado de juntar a sua prestação de contas final os documentos especificados nos incisos III a VIII e X, deste artigo, relativos às parcelas que já tenham sido objeto de prestação de contas parciais.

§ 3° O recolhimento de saldo não aplicado, quando efetuados em outro exercício, sendo a unidade concedente órgão estadual da Administração Direta, será efetuado ao Tesouro Estadual em conta indicada pelo concedente;

§ 4° A contrapartida do executor e/ou do convenente será demonstrada no Relatório de Execução Físico-Financeira, bem como na sua prestação de contas.

§ 5° A prestação de contas final será apresentada à unidade concedente até a data [illegible] da vigência do convênio, que após análise e aprovação encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado. Nos convênios cuja vigência ultrapasse o final do exe[illegible] será

apresentada, até 28 de fevereiro do ano subsequente a prestação de contas final dos recursos recebidos no exercício anterior;

Art. 26. Incumbe ao órgão ou entidade concedente decidir sobre a regularidade, ou não, da aplicação dos recursos repassados, e, se extinto, ao seu sucessor.

Art. 27. As despesas serão comprovadas mediante documentos originais fiscais ou equivalentes, devendo as faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios serem emitidos em nome do convenente ou do executor, se for o caso, devidamente identificados com referência ao título e número do convênio.

§ 1º Os documentos referidos neste artigo serão mantidos em arquivo em boa ordem, no próprio local em que forem contabilizados, à disposição dos órgãos de controle interno e externo, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da aprovação da prestação de contas, do gestor ou entidade concedente, relativa ao exercício da concessão.

§ 2º Na hipótese de o convenente utilizar serviços de contabilidade de terceiros, a documentação deverá ficar arquivada nas dependências do convenente, pelo prazo fixado no parágrafo anterior.

Art. 28. A partir da data do recebimento da prestação de contas fiscal, o ordenador de despesa da unidade concedente, com base nos documentos referidos no art. 25 e à vista do pronunciamento da unidade técnica responsável pelo programa do órgão ou entidade concedente, terá o prazo de 30 (trinta) dias para pronunciar-se sobre a aprovação ou não da prestação de contas apresentada, sendo 25 (vinte e cinco) dias para o pronunciamento da referida unidade técnica e 05 (cinco) dias para o pronunciamento do ordenador de despesa.

§ 1º A prestação de contas parcial ou final, será analisada e avaliada na unidade técnica responsável pelo programa do órgão ou entidade concedente que emitirá parecer sob os seguintes aspectos:

I – técnico – quanto à execução física e atingimento dos objetivos do convênio, podendo o setor competente valer-se de laudos de vistoria ou de informações obtidas junto a autoridades públicas do local de execução do convênio;

II – financeiro – quanto à correta e regular aplicação dos recursos do convênio.

§ 2º Após recebida a prestação de contas parcial ou final, o ordenador de despesa da unidade concedente deverá efetuar, imediatamente, o registro do recebimento da prestação de contas no Cadastro de Convênios no SIAF. A não efetivação do referido registro, após 30 (trinta) dias do final da vigência, acarretará o lançamento automático do convenente como inadimplente.

§ 3º Aprovada a prestação de contas final, o ordenador de despesa da unidade concedente deverá efetuar o devido registro da aprovação da prestação de contas no Cadastro de Convênios do SIAF e fará constar do processo, declaração expressa de que os recursos repassados tiveram boa e regular aplicação e a encaminhará ao órgão de contabilidade analítica a que estiver jurisdicionado, o qual examinará, formalmente, a prestação de contas e, constatando a sua legalidade, efetuará o devido registro de homologação no SIAF.

§ 4º Na hipótese de a prestação de contas não ser aprovada e exauridas todas as providências cabíveis, o ordenador de despesa registrará o fato no Cadastro de Convênios no SIAF e encaminhará o respectivo processo ao órgão de contabilidade analítica a que estiver jurisdicionado, para instauração de tomada de contas especial e demais medidas de sua competência, sob pena de responsabilidade.

§ 5º O órgão de contabilidade analítica examinará, formalmente, a prestação de contas e, constatando irregularidades procederá a instauração da Tomada de Contas Especial, após as providências exigidas para a situação, efetuando os registros de sua competência.

§ 6º Após a providência aludida no parágrafo anterior, o respectivo processo de tomada de contas especial será encaminhado ao órgão de controle interno para os exames de auditoria previstos, na legislação em vigor e, providências subsequentes.

§ 7º Quando a prestação de contas não for encaminhada no prazo convencionado, o concedente assinalará o prazo de 30 (trinta) dias para sua apresentação, ou recolhimento dos recursos, incluídos os rendimentos de aplicação no mercado financeiro, na forma da lei, comunicando o fato ao órgão de controle interno e externo de sua jurisdição ou equivalente.

§ 8º Esgotado o prazo, referido no parágrafo anterior, e não cumpridas as exigências, ou, ainda, se existirem evidências de irregularidades de que resultem em prejuízo para o erário, a unidade concedente dos recursos adotará as providências previstas no § 4º, deste artigo.

§ 9º Aplicam-se as disposições dos §§ 5º, 6º e 7º, deste artigo, aos casos em que o convenente não comprove a aplicação da contrapartida estabelecida no convênio, bem como dos rendimentos da aplicação no mercado financeiro.

§ 10. Os atos de competência do ordenador de despesa da unidade concedente e assim como os de competência da unidade técnica responsável pelo programa, do órgão ou entidade concedente, poderão ser delegados, na forma da Lei.

SEÇÃO II
DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL

Art. 29. A prestação de contas parcial é aquela pertinente a cada uma das parcelas de recursos liberados e será composta de documentação especificada nos itens III a VII, VIII e X, quando houver, do art. 25, desta Instrução Normativa Conjunta.

Art. 30. A prestação de contas parcial e em especial o relatório de execução físico-financeira (Anexo III) será analisada observando-se os critérios dispostos no § 1º, do art. 25.

Art. 31. Será efetuado o registro no Cadastro de Convênios no SIAF, correspondente ao resultado da análise realizada pelo concedente, com base nos pareceres emitidos na forma prevista no artigo anterior, sobre a prestação de contas parcial ou final.

Art. 32. Constatada a irregularidade ou inadimplência na apresentação da prestação de contas parcial, o ordenador de despesa suspenderá imediatamente a liberação de recursos e notificará o convenente dando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para sanar a irregularidade ou cumprir a obrigação.

Parágrafo único. Decorrido o prazo da notificação, sem que a irregularidade tenha sido sanada, ou adimplida a obrigação, o ordenador de despesa comunicará o fato, sob pena de responsabilidade, ao órgão integrante do controle interno a que estiver jurisdicionado e providenciará, junto ao órgão de contabilidade analítica, a instauração de Tomada de Contas Especial e registrará a inadimplência no Cadastro de Convênios do SIAF.

CAPÍTULO IX
DA RESCISÃO

Art. 33. Constitui motivo para rescisão do convênio independentemente do instrumento de sua formalização, o inadimplemento de quaisquer cláusulas pactuadas, particularmente quando constatadas as seguintes situações:

I – utilização dos recursos em desacordo com o Plano de Trabalho;

II – aplicação dos recursos no mercado financeiro em desacordo com o disposto no art. 17;

III - falta de apresentação das Prestações de Contas Parciais e Final, nos prazos estabelecidos.

Art. 34. A rescisão do convênio, na forma do artigo anterior, enseja a instauração da competente Tomada de Contas Especial.

CAPÍTULO X
DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Art. 35. Será instaurada a competente Tomada de Contas Especial, visando a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, pelos órgãos encarregados da contabilidade analítica do concedente, por solicitação do respectivo ordenador de despesa ou, na sua omissão, por determinação do Controle Interno ou Tribunal de Contas do Estado quando:

I – não for apresentada a prestação de contas no prazo de até 30 (trinta) dias concedido em notificação pelo concedente;

II – não for aprovada a prestação de contas, apesar de eventuais justificativas apresentadas pelo convenente, em decorrência de:

a) não execução total do objeto pactuado;

b) atingimento parcial dos objetivos avençados;

c) desvio de finalidade;

d) impugnação de despesas;

e) não cumprimento dos recursos de contrapartida;

f) não aplicação de rendimentos de aplicações financeiras no objeto pactuado.

III – ocorrer qualquer outro fato do qual resulte prejuízo ao erário.

§ 1º A instauração da Tomada de Contas Especial, obedecida a norma específica será precedida ainda de providências saneadoras por parte do concedente responsável, assinalando prazo de, no máximo, 30 (trinta) dias, para que apresente a prestação de contas ou recolha o valor do débito imputado, acrescido de correção monetária e juros de mora, bem assim, as justificativas e as alegações de defesa julgadas necessárias pelo notificado, nos casos em que a prestação de contas não tenha sido aprovada.

§ 2º Instaurada a Tomada de Contas Especial e havendo a apresentação, embora intempestiva, da prestação de contas ou recolhimento do débito imputado, inclusive gravames legais, poderão ocorrer as seguintes hipóteses:

I – No caso da apresentação da prestação de contas ou recolhimento integral do débito imputado, antes do encaminhamento da Tomada de Contas Especial ao Tribunal de Contas do Estado, deverá ser dada a baixa do registro de inadimplência, e:

a) aprovada a prestação de contas ou comprovado o recolhimento, tal circunstância deverá ser imediatamente comunicada ao órgão onde se encontre a Tomada de Contas Especial, visando o arquivamento do processo e mantendo-se a baixa de inadimplência e efetuando-se o registro da baixa da responsabilidade, sem prejuízo de ser dado conhecimento do fato ao Tribunal de Contas do Estado, em relatório de atividade do gestor, quando a tomada ou prestação de contas anual do ordenador de despesa do órgão/entidade concedente;

b) não aprovada a prestação de contas, o fato deverá ser comunicado ao órgão onde se encontre a Tomada de Contas Especial para que adote as providências necessárias ao prosseguimento do feito, sob esse novo fundamento, reinscrevendo-se a inadimplência, no caso de a Tomada de Contas Especial referir-se ao atual administrador, tendo em vista a sua permanência à frente da administração do órgão convenente.

II – No caso da apresentação da prestação de contas ou recolhimento integral do débito imputado, após o encaminhamento da Tomada de Contas Especial ao Tribunal de Contas do Estado, proceder-se-á, também, a baixa da inadimplência, e:

a) sendo aprovada a prestação de contas ou comprovado o recolhimento, tal circunstância deverá ser imediatamente comunicada a respectiva unidade de controle interno que certificou as contas para adoção das providências junto ao Tribunal de Contas do Estado, mantendo-se a baixa da inadimplência bem como a inscrição da responsabilidade apurada, que só poderá ser baixada por decisão do Tribunal.

b) não sendo aprovada a prestação de contas adotar-se-á as providências do inciso anterior quanto à comunicação à unidade de controle interno, reinscrevendo-se, entretanto, a inadimplência, no caso de Tomada de Contas Especial referir-se ao atual administrador, tendo em vista a sua permanência à frente da administração do órgão convenente.

CAPÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36. A inobservância do disposto nesta Instrução Normativa Conjunta constitui omissão de dever funcional e será punida na forma prevista em lei.

Art.37. Ficam aprovados os formulários que constituem os anexos I a VI desta Instrução Normativa Conjunta, que serão utilizados pelos convenentes para formalização do instrumento, e da respectiva prestação de contas.

Art. 38. Fica estipulado o prazo de até 31/12/2002, para a Secretaria de Fazenda prepare o Sistema Integrado de Administração Financeira Estadual para gerar automaticamente as certidões mencionadas nesta instrução.

Art. 39. Esta Instrução Normativa Conjunta entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

FAUSTO DE SOUZA FARIA
SECRETARIO DE ESTADO DA FAZENDA

JOSÉ GONÇALVES BATELHO DO PRADO
SECRETARIO-AUDITOR GERAL DO ESTADO.

GUILHERME FREDERICO DE MOURA MÜLLER
SECRETARIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇ GERAL

ANEXO I
PLANO DE ATENDIMENTO 3/3

6 – Cronograma de Desembolso em R$ 1.000,00

Concedente

Meta	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun

Meta	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez

Proponente (contrapartida)

Meta	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun

Meta	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez

7 – Declaração

Na qualidade de representante legal do proponente, declaro, para fins de prova junto ao ,(à) ....., para os efeitos e sob as penas da Lei, que inexiste qualquer débito em mora ou situação de inadimplência com o Tesouro do Estado ou qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Estadual, que impeça a transferência de recursos oriundos de dotações consignadas nos orçamentos do Estado de Mato Grosso, na forma deste plano de atendimento.

Pede deferimento,

Local e Data — Proponente

8 – Aprovação pelo concedente

Aprovado

Local e Data — Concedente

Anexo I à INC Nº / /02
CHARLES\SEFAZ.AGE-MT\ANEXO I PLANO DE ATENDIMENTO 3/3

ANEXO I
PLANO DE ATENDIMENTO 1/3

1 – DADOS CADASTRAIS

Órgão / Entidade Proponente		CGC		
Endereço				
Cidade	UF	CEP	DDD / Telefone	E.A
Conta Corrente	Banco	Agência	Praça de Pagamento	
Prefeito do Responsável		CPF		
CI / Órgão Exp	Cargo		Função	Matrícula
Endereço		CEP		

2- OUTROS PARTÍCIPES

Nome	CGC / CPF	E.A
Endereço	CEP	

3 – DESCRIÇÃO DO ATENDIMENTO

Título do Programa / Ação	Período de Execução	
	Início	Término
Identificação dos Serviços		
Justificativa da Proposição		

Anexo I à INC Nº / /02
CHARLES\SEFAZ.AGE-MT\ANEXO I PLANO DE ATENDIMENTO 1/3

ANEXO I
PLANO DE TRABALHO 2/3

4 – Cronograma de Execução (Meta, Etapa ou Fase)

Meta	Etapa / Fase	Especificação	Indicador Físico		Duração	
			Unidade	Quantidade	Início	Término

5 – Plano de Aplicação (R$ 1.000,00)

Natureza da despesa		Total	Concedente	Proponente
Código	Especificação			
Total Geral				

CHARLES\SEFAZ.AGE-MT\ANEXO I PLANO DE TRABALHO 2/3

ANEXO II
TERMO SIMPLIFICADO DE CONVÊNIO

1. Título do Projeto		Nº do Convênio
2. Concedente	Código	CGC
3. Convenente	Código	CGC
4. Executor	Código	CGC
5. Objeto		
Valor R$:		Vigência:

6. Empenhos			Unidade Orçamentária	Programa de Trabalho	Natureza Da Despesa	Fonte de Recurso
Número	Data	Valor				

Condições Essenciais

I – integra este convênio, independente de transcrição, o Anexo I cujos dados são conhecidos pelas partes e os convenentes a cumprir, sujeitando-se às normas da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, no que couber.

II – O convenente se compromete:

a) promover a execução do objeto do convênio na forma e prazos estabelecidos no Anexo I;
b) aplicar os recursos desembolsados exclusivamente na consecução do objeto;
c) assegurar a provisória suprimento dos recursos complementares necessários à execução do objeto;
d) garantir a execução do objeto dentro do prazo estimado;
e) permitir e facilitar ao Órgão concedente e outros a toda documentação, dependências e bens do projeto;
f) assegurar o bom e regular emprego dos recursos recebidos, bem como os resultados alcançados;
g) assumir todas as obrigações legais decorrentes da contratação necessária à consecução do objeto;
h) manter o órgão concedente informado sobre quaisquer eventos que dificultem ou interrompam o curso normal de execução do convênio;
i) não subdelegar as obrigações assumidas com terceiros exceto da concedente;
j) Prestar contas de cada parcela integralmente até 30 dias da data fixada para a sua aplicação, bem como do total recebido, de acordo com a Instrução Normativa Conjunta nº /2002;
l) Devolver o saldo não aplicado mediante depósito na conta bancária da unidade concedente ou ao Tesouro do Estado de Mato Grosso, mediante o caso, até dois previstos; e
m) os bens adquiridos, produzidos ou construídos com os recursos deste convênio integrarão o patrimônio do convenente, desde que necessários à continuidade do programa.

III – Para solução das pendências é eleito o foro da Justiça Estadual desta capital.

Local e Data: / /	
Concedente (Nome/CPF)	Convenente (Nome/CPF)

Anexo II a INC Nº / /02.
CHARLES\ SEFAZ.AGE-MT \ANEXO II.TERMO SIMPLIFICADO DE CONVÊNIO 2/2

ANEXO III
RELATÓRIO DE ATENDIMENTO

Convênio nº	Executor	Folha
Programação / Ação	Tipo de Atendimento	Mês / Ano

Nº de Ordem	Nome do Beneficiário	Número de Registro	Data	
			Ingresso	Desligamento

Valores em R$: 1.000,00

Valor Unitário	Total da Folha Geral	

Declaro, sob as penas da Lei, a minha responsabilidade pelas informações contidas neste relatório.

Local e Data.

Unidade Executora
Assinatura

Responsável pela Execução
Assinatura

Anexo III a INC Nº / /02.
CHARLES\ SEFAZ.AGE-MT \ANEXO III.RELATORIO DE ATENDIMENTO

ANEXO III
RELATÓRIO DE EXECUÇÃO FÍSICO-FINANCEIRA

Executor	Convênio nº
	Período de / / a / /

Meta	Etapa Fase	Descrição	Físico				
			Unid.	No período		Até o período	
				Prog.	Exec.	Prog.	Exec.
Total							

Financeiro (C/$ 1.000,00)									
Meta	Etapa Fase	Realizado no período				Realizado até o período			
		Concedente	Executor	Outros	Total	Concedente	Executor	Outros	Total
Total									

Executor	Responsável pela Execução

Reservado à Unidade Concedente

Parecer Técnico	Parecer Financeiro
Aprovação da Ordenador de Despesa Local e Data / /	Assinatura

Anexo III a INC Nº / /02.
CHARLES\ SEFAZ.AGE-MT \ANEXO III.RELATORIO DE EXECUÇÃO FÍSICO-FINANCEIRA

ANEXO IV
EXECUÇÃO DA RECEITA E DESPESA

Executor	Convênio nº
Receita	Despesa
Valores Recebidos inclusive os rendimentos (discriminar)	Despesas Realizadas conforme relação de Pagamentos Saldo (recolhido/recolher)
Total	Total

Executor	Responsável pela execução
Assinatura	Assinatura

Anexo IV a INC Nº / /02.
CHARLES\ SEFAZ.AGE-MT \ANEXO IV.EXECUÇÃO DA RECEITA E DESPESA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE.

PROCESSO Nº 0054
PROTOCOLO Nº 0054
PROJETO DE LEI Nº 037, de 08 de dezembro de 2003.
AUTORIA: EXECUTIVO

RELATÓRIO

I – EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

A matéria do Projeto de Lei em referência que dispõe sobre o pedido de autorização legislativa para que possa firmar convênio com a Universidade Estadual de Mato Grosso – UNEMAT, para a instalação e funcionamento do Campus Universitário e ainda locar prédio urbano para funcionamento no município e firmar convênio com outros municípios.

II – CONCLUSÕES DO RELATOR

Após a análise da matéria do Projeto de Lei, chegamos a conclusão que o mesmo é Constitucional e Legal e, no mérito mas que recomendável merece a matéria aprovação, eis que é um avanço para os municípios que estarão envolvidos na parceria que se constituirá, vez que as populações dos mesmos, não só os jovens que serão beneficiados, mas também seus pais, professores e pessoas de qualquer idade que tenham interesse de concluir um curso superior. Daí é sua conveniência e oportunidade.

São as conclusões

Sala das Comissões, em 10 de novembro de 2003.

VER. FRANCISCO MARTINS PEREIRA
Presidente da C.O.F.C e Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE.

III – DECISÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO e COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE, reunida nesta data, presente todos os seus membros, após a apreciação e discussão da matéria e das conclusões do Relator, passou à votação.

Votos:

O Ver. FRANCISCO MARTINS PEREIRA – Presidente da C.O.F.C e relator: pelas conclusões.

O Ver. RODRIGO FRANCISCO – Secretário da C.C.J.R: pelas conclusões do relator.

O Ver. IVAN DE ALMEIDA SILVA – Secretário da C.O.F.C: acompanho o relator.

O Ver. ALMIRO PINTO DE OLIVEIRA – Vice-Presidente da C.O.F.C: com as conclusões do relator.

O Ver. LUIZ GONZAGA PIVETTA – Presidente da C.C.J.R: com as conclusões do relator.

O Ver. IRON REZENDE ANDRADE – Vice – Presidente da C.C.J.R: com as conclusões do relator.

PARECER: de acordo com que dispõe o art. 107 do RI, no seu § 1°, diante do resultado unânime da comissão, acima registrado e assinado, o presente relatório transforma-se em **PARECER FAVORÁVEL, em preliminares pela** Constitucionalidade e Legalidade e, no mérito pela aprovação da matéria do Projeto de Lei n.° 037/03, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2003.

VER. FRANCISCO MARTINS PEREIRA
Relator

10º Componente : AUDITORIA E CONTROLE EXTERNO
PI: 02.250.000

Coordenador do Componente :
Naly Noleto Ramos
Coordenador do Componente TCE :
João Roberto daProença

PI: 02.250.001 Implantar novo processo de atuação da Auditoria nas avaliações dos sistemas de controle interno do Executivo
Responsável : Davi Ferreira Botelho
Antônio César Soares da Silva
Arlaida L. P. de Lima
Clausa Maria de Oliveira Ribeiro
Horácio Pinto Ribeiro
Isaorene C . Bernardino
João Bertoli Filho
José Gonçalves B. do Prado
Naly Noleto Ramos
Odete Augusta G . de Campos

PI: 02.250.002 Implemantar Sistemática de emissão dos pareceres e relatórios técnicos da Auditoria
Atividade Cancelada

PI: 02.250.003 Estruturar a unidade de atendimento técnico aos clientes da AGE-MT
Responsável : Albany do Rocio F Salamanca
Anélio Godoaberto de Andrade
Antônio Cesar Soares da Silva
Clausa Maria de Oliveira Ribeiro
Davi Ferreira Botelho
Francisco Carlos Fernandes da Silva
Isaorene C . Bernardino
Ivan Padilha de Amorim
Naly Noleto Ramos
Paulo Cesar Silva Coutinho
Terezinha Shirley R . Tabaczenski

PI: 02.250.004 TCE – Implantar inspetorias
Responsável : Marcos José da Silva
Edson José da Silva
Eranil dos Santos da Silva
Joacir Geralde do Nascimento
Joassis Tereso de Arruda
José Antônio Campos
José Serafim de Oliveira
Lázaro da Cunha Amorim
Luiza Maria Marques Siqueira
Nelson Kawahara
Osiel Mendes
Wilcy Martins Monteiro

TCE Auditar obras e serviços de engenharia dos órgãos jurisdicionais
Responsável : José de Paula Ramos
André Luiz Souza Ramos
Benedito Carlos Teixeira Seror
Boulanger Macedo Tosses
Lafayete Garcia Novaes
Marta Rita de Campos Souza
Sônia Maria da Conceição
Silvano Alex
Terezina Maria Campos Ferraz
Waldir Marinho da Silva
Vilma Maria Prado

PI: 02.250.006 TCE Implantar o gerenciamento da rotina nos processos de auditoria, controle e fiscalização
Responsável : Elizabete Regina Picco Palácios
Andréa Christian Mazetto Guedes
Carlos Eduardo Amorim França
Clarismar Negrisoli Couto
Jacilda Rosa Dias
João Roberto de Proença
Jaqueline Maria Jacobson Guerra
Jeane Souza Menezes Silva
Julinil Fernandes de Almeida Borges
Loide Santana Pessoa
Marcia Regina de Laro
Marcos José da Silva
Marilene Dias de Oliveira
Marion Homem de Ascenção
Narda Consuelo V . Neiva Silva
Risodalva B . de Castro Almeida
Rosino Marques de Moraes Filho
Zenilda Neris da Silva Corrêa

PI: 02.250.007 TCE Implantar rotina especial de conclusão de processos de exercícios anteriores em estoque
Responsável : Marion Homem de Ascenção
Cacilda Carmem Zanin Carneiro
Cibele Mesquita Borba Silva
Edenir Pereira do S . Figueiredo
Gleice Néia da Guia Magalhães Ramos
Jacy Granja de Souza Vieira Miller
João B . Rodrigues
Joilson César Taques de Carvalho
Jucineide Sobrinho Petrenko
Lidavina Nicolina do Carmo
Manoel de Matos Ferraz
Maria Aparecida Xavier de Campos
Maria das Dores Silva Modesto
Miguel Augusto de Arruda e Silva
Núcia Falcão Camargo da Silva
Osmar Urbano França
Rita Moreira Almeida
Roberto Jackson Silva Nunes
Vander da Silveira Meio

PI: 02.250.008 TCE Elaborar Emanário de Decisões e Disponibilizar através da INTRANET / INTERNET
Responsável :Maria Rita de Campos Souza
Aledir de França Pereira Leite
Célia Maria Pereira
Élia Maria Antonieto
Isabel Flavia Ferraz Belizario
Karinny Emanuely Ferraz Muzzi
Manoel de Matos Ferraz
Marcílio Áureo da Costa Ribeiro
Maria Lúcia de Araujo
Marion Homem de Ascenção
Milton de Carvalho
Osiel Martins da Silva
Ronaldo Ribeiro de Oliveira
Solange Loureiro da Silva Almeida
Yolanda de Oliveira Ribeiro

Art. 12º Determinar que os servidores de que trata o artigo anterior, exercerão suas funções no período de 01 de Setembro de 2000 à 31 de Dezembro de 2003, para a execução do projeto.

Art. 13º Determinar o pagamento aos membros do grupo TAF que integram esta Portaria o limite máximo da produtividade da categoria, de acordo com o Decreto nº 1.066/96 de 23/08/96.

Art. 14º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial a Portaria nº 075/98-GS/SEFAZ de 03 de Novembro de 1998 (D.O 12/11/90), Portaria nº 156/98-GS/SEFAZ de 30 de Dezembro de 1998 (D.O 18/01/99) e Portaria nº 047/99-GS/SEFAZ de 03 de Agosto de 1999 (D.O 04/08/99)e a Portaria nº 062/00-GS/SEFAZ de 19 de setembro de 2000.

PUBLICADA, CUMPRA-SE.
Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso, 19 de junho de 2.002

FAUSTO DE SOUZA FARIA
SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA

INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA SEFAZ/ AGE /SEPLAN -MT Nº 01/2002

Disciplina a celebração de convênios de natureza financeira que tenham por objeto a execução de projetos ou realização de eventos e dá outras providências

O Secretário de Estado de Fazenda, o Secretário Auditor Geral do Estado e o Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral, no uso das atribuições legais; e

Considerando a necessidade de disciplinar celebração, execução e a prestação de contas de convênios de natureza financeira, firmados pelos órgãos de Administração Direta e Indireta do Estado,

RESOLVEM:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º A execução descentralizada de Programa de Trabalho a carga de órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, Direta e Indireta, que envolva o repasse de recursos financeiros oriundos de dotações consignadas nos orçamento fiscal e da seguridade social, objetivando a realização de programas de trabalho, projeto, atividade, ou de eventos com duração certa, será efetivada mediante a celebração de convênios ou destinação por Portaria dos Secretários de Estado, observada a legislação pertinente.

§ 1º Para fins desta Instrução Normativa Conjunta, considera-se:

I - convênio - instrumento qualquer, que discipline o repasse de recursos públicos e tenha como partícipe órgão da administração pública estadual direta, autárquica ou fundacional, empresa pública ou sociedade de economia mista que estejam gerindo recursos dos orçamentos do Estado, visando a execução de programas de trabalho, projeto/atividade ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua colaboração;

II - concedente - órgão da administração estadual direta, autárquica ou fundacional, empresa pública ou sociedade de economia mista, responsável pelo repasse de recursos financeiros ou pela descentralização dos créditos orçamentários destinados a execução objeto do convênio;

III - convenente - órgão da administração pública direta, autárquica ou fundacional, empresa pública ou sociedade de economia mista, de qualquer esfera de governo ou organização particular com a qual a administração estadual pactua a execução de programa, projeto/atividade ou evento mediante a celebração de convênio;

IV - interveniente - órgão da administração pública direta, autárquica ou fundacional, empresa pública ou sociedade de economia mista, de qualquer esfera de governo ou organização particular que participa de convênio para manifestar consentimento ou assumir obrigações em nome próprio;

V - executor - órgão da administração pública direta, autárquica ou fundacional, empresa pública ou sociedade de economia mista, de qualquer esfera de governo ou organização particular responsável direta pela execução do convênio;

VI - contribuição - transferência corrente ou de capital concedida em virtude de lei, destinada a pessoas de direito público ou privado sem finalidade lucrativa e sem exigência de contraprestação direta em bens ou serviços;

VII - auxílio - transferência de capital derivada da lei orçamentária que se destina a atender a ônus ou encargo assumido pelo Estado e somente será concedida a entidade sem finalidade lucrativa;

VIII - subvenção social - transferência que independe de lei específica, a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa, com o objetivo de cobrir despesas de custeio;

IX - termo aditivo - instrumento que tenha por objetivo a modificação de convênio já celebrado, formalizado durante sua vigência, vedada a alteração da natureza do objeto aprovado.

§ 2º A descentralização da execução, mediante Convênio ou Portaria, somente se efetivará para entes que disponham de condições para consecução do seu objeto e tenham atribuições regimentais ou estatutárias relacionadas com o mesmo.

§ 3º No caso de destinação por Portaria incorpora-se à mesma o Plano de Trabalho apresentado e do qual constará obrigatoriamente termo de compromisso, obrigando-o ao disposto nesta Instrução Normativa Conjunta.

§ 4º A obrigatoriedade de celebração de convênio não se aplica aos casos em que lei específica discipline o repasse de recursos para execução de programas em parceria do Governo Estadual com governos municipais, que regulamente critérios de habilitação, transferir montante e forma de transferência, e a forma de aplicação dos recursos recebidos.

CAPÍTULO II
DOS REQUISITOS PARA CELEBRAÇÃO

Art. 2º O convênio será proposto pelo interessado ao titular da Secretaria, Órgão ou entidade responsável pelo programa, mediante a apresentação do Plano de Trabalho (Anexo I), que conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I - razões que justifiquem a celebração de convênio;

II - descrição completa do objeto a ser executado;

III - descrição das metas a serem atingidas, qualitativa e quantitativamente;

IV - etapas ou fases da execução do objeto, com previsão de início e fim;

V - plano de aplicação dos recursos a serem desembolsados pelo concedente e a contrapartida financeira do proponente, se for o caso, para cada projeto ou evento;

VI - cronograma de desembolso;

VII - declaração do convenente de que não está em situação de mora ou de inadimplência junto a qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Estadual Direta e Indireta;

VIII - comprovação de exercício pleno da propriedade ou imóvel, mediante certidão de registro no cartório de imóvel, quando o convênio tiver por objeto a execução de obras, ou benfeitorias no mesmo;

IX – comprovação, mediante certidão, de que não está inadimplente perante o Tribunal de Contas do Estado com relação à prestação de contas de convênios antes celebrados com o mesmo órgão ou com outros órgãos da Administração Pública Estadual, Direta e Indireta.

§ 1º Para emissão da certidão de que trata o inciso IX, deste artigo, o Tribunal de Contas do Estado consultará o cadastro específico do Sistema Integrado de Administração Financeira – SIAF previsto no § 6º, do artigo 3º desta Instrução Conjunta.

§ 2º Integrará o Plano de Trabalho a especificação completa do bem a ser produzido ou adquirido e, no caso de obras e serviços, o projeto básico, entendido como tal o conjunto de elementos necessários e suficientes para caracterizar, com nível de precisão adequado, a obra ou serviço objeto do convênio, sua viabilidade técnica, o custo, fases ou etapas, e prazos de execução, devendo constar os elementos que dispõe o inciso IX, do art. 6º, da Lei 8.666/93.

§ 3º A contrapartida dos municípios e das entidades de direito privado, que poderão ser atendidas através de recursos financeiros, de bens ou de serviços, desde que economicamente mensuráveis, estabelecida e compatível com a capacidade financeira da respectiva unidade beneficiada, tendo por limites os percentuais estabelecidos na Lei Orçamentária.

§ 4º Exigir-se-á comprovação de que os recursos referentes à contrapartida para completar a execução do objeto, quando previsto, estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

§ 5º Os municípios, bem como seus órgãos ou entidades, somente poderão figurar como convenente, se atender a todas as exigências desta Instrução Normativa Conjunta e aos requisitos da Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente, especialmente quanto ao cumprimento das disposições constitucionais, ressalvados os casos de calamidade pública oficialmente declarados.

Art. 3º A situação de regularidade do convenente, para os efeitos desta Instrução Normativa Conjunta, será comprovada mediante:

I - apresentação de comprovantes de inexistência de débito junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, referentes aos três meses anteriores, ou Certidão Negativa de Débitos - CND atualizada, e, se for o caso, também a regularidade quanto ao pagamento das parcelas mensais relativas aos débitos renegociados;

II - apresentação de Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;

III - comprovação de não estar inscrito como inadimplente de prestação de contas total ou parcial de convênios anteriores no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Estadual – SIAF;

IV – comprovação expressa do proponente, sob as penas do art. 299, do Código Penal, de que não se encontra em mora e nem em débito junto a qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, conforme inciso VII, do art. 2º, desta Instrução Normativa Conjunta.

§ 1º A declaração de que trata o inciso anterior terá referência abrangente a todo e qualquer Órgão e entidade da Administração Pública Estadual, exceto aqueles referidos nos incisos I e II, desta artigo que serão objeto de aprovação específica.

§ 2º Quando a declaração prestada pelo convenente datar de mais de trinta dias, exigir-se-á a sua ratificação para a celebração do convênio.

§ 3º Não se exigirá a comprovação de regularidade de que trata este artigo para a liberação de parcelas, durante a vigência do instrumento.

§ 4º Não se exigirá a comprovação de regularidade de que trata este artigo, para os aditamentos que objetivarem a conclusão do objeto pactuado, desde que o prazo fatal não ultrapasse 12 (doze) meses.

§ 5º Quando se tratar de convênio plurianual que objetive a manutenção de programas, inclusive os de natureza assistencial, será exigida a comprovação da situação de regularidade de que trata este artigo, no início de cada exercício financeiro, antecedendo a emissão de empenho, para o custeio das despesas daquele ano.

§ 6º A situação de regularidade do convenente, para os efeitos desta Instrução Normativa Conjunta, poderá ser comprovada mediante consulta a cadastro específico, a ser instituído pelo Governo do Estado, para esse fim.

§ 7º A alimentação do Sistema SIAF sobre a adimplência ou inadimplência com relação a prestação de contas, nos termos do inciso III, é de responsabilidade do Órgão concedente.

Art. 4º Atendidas as exigências previstas no artigo anterior, o setor técnico e o de assessoria jurídica do órgão ou entidade concedente, segundo as suas respectivas competências, apreciarão o texto das minutas de convênio, acompanhadas de:

I – documentos comprobatórios da capacidade jurídica do proponente e de seu representante legal, da capacidade técnica, quando for o caso, e da regularidade fiscal, nos termos da legislação específica;

II – cópia do certificado ou comprovante do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, quando for o caso.

Parágrafo único. Os instrumentos e respectivos aditivos, regidos por esta Instrução Normativa Conjunta, somente poderão ser celebrados após a aprovação pela autoridade competente, que se fundamentará nos pareceres das unidades referidas no "caput" deste artigo.

Art. 5º É vedado:

I – celebrar ou aditivar convênio, efetuar repasse, ou conceder benefícios sob qualquer modalidade, destinado a órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou para qualquer órgão ou entidade, de direito público ou privado, que esteja em mora, inadimplente com outros convênios;

II – destinar recursos públicos como: contribuições, auxílios ou subvenções a instituições privadas com fins lucrativos.

§ 1º Para os efeitos do item I, deste artigo, considera-se em situação de inadimplência, devendo o órgão concedente proceder à inscrição no módulo de controle de convênios do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Estadual – SIAF, o convenente que:

I – não apresentar a prestação de contas, final ou parcial, dos recursos recebidos, nos prazos estipulados por essa Instrução Normativa Conjunta;

II – não tiver a sua prestação de contas aprovada pelo concedente por qualquer fato, que resulte em prejuízo para o erário;

III – estiver em débito junto a órgão ou entidade, da Administração Pública Estadual, pertinente a obrigações fiscais ou a contribuições.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I e II do parágrafo anterior, a empresa – se tiver outro administrador que não o faltoso – após a instauração da tomada de contas especial e a remessa do processo ao Tribunal de Contas do Estado, será liberada para receber novos recursos estaduais, mediante suspensão da inadimplência, pela unidade de controle interno que estiver jurisdicionado o concedente.

§ 3º O novo dirigente comprovará, semestralmente ao concedente o prosseguimento das ações adotadas, sob pena de retorno à situação de inadimplência.

CAPÍTULO III
DA FORMALIZAÇÃO

Art. 6º O preâmbulo do termo de convênio conterá a numeração sequencial; o nome e o CNPJ dos órgãos ou entidades que estejam firmando o instrumento; o nome, endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e o C.P.F. dos respectivos titulares dos órgãos convenentes, ou daqueles que estiverem atuando por delegação de competência, indicando-se, ainda, os dispositivos legais de credenciamento; a finalidade; a sujeição do convênio, sua execução às normas da Lei nº 8.666, de 21.06.93, no que couber, e a esta Instrução Normativa Conjunta.

Art. 7º O convênio conterá, expressa e obrigatoriamente, cláusulas estabelecendo:

I – o objeto e seus elementos característicos com a descrição detalhada, objetiva, clara e precisa do que se pretende realizar ou obter, em consonância com o Plano de Trabalho, que integrará o Convênio, independentemente de transcrição;

II – a obrigação de cada um dos partícipes, inclusive a contrapartida;

III – a vigência, que deve ser fixada de acordo com o prazo previsto para a execução do objeto expresso no Plano de Trabalho, acrescido de 30 (trinta) dias para apresentação da prestação de contas final;

IV – a obrigação do concedente de prorrogar "de ofício" a vigência do convênio, quando houver atraso na liberação dos recursos, limitada a prorrogação ao exato período do atraso verificado;

V – a prerrogativa do Estado, exercida pelo órgão ou entidade responsável pelo programa, de conservar a autoridade normativa e exercer controle e fiscalização sobre a execução, bem como de assumir ou transferir a responsabilidade pelo mesmo, no caso de paralisação ou de fato relevante que venha a ocorrer, de modo a evitar a descontinuidade do serviço;

VI – a classificação orçamentária por conta da qual correrá a despesa,

VII – a liberação de recursos, obedecendo ao cronograma de desembolso constante do Plano de Trabalho (Anexo I);

VIII – a obrigatoriedade do convenente de apresentar relatórios de execução físico-financeira e prestar contas dos recursos recebidos, na forma prevista nesta Instrução Normativa Conjunta;

IX – a definição do direito de propriedade dos bens remanescentes na data da conclusão ou extinção do instrumento, e que, em razão deste, tenham sido adquiridos, produzidos, transformados ou construídos, respeitado o disposto na legislação pertinente;

X – a faculdade aos partícipes para denunciá-lo ou rescindi-lo, a qualquer tempo, imputando-se-lhes as responsabilidades das obrigações decorrentes do prazo em que tenham vigido e creditando-se-lhes, igualmente os benefícios adquiridos no mesmo período;

XI – a obrigatoriedade de restituição de eventual saldo de recursos, inclusive os rendimentos de aplicação financeira, ao concedente ou ao Tesouro Estadual, conforme o caso, na data de sua conclusão ou extinção;

XII – o compromisso do convenente de restituir ao concedente o valor transferido atualizado monetariamente, desde a data do recebimento, acrescido dos juros legais, na forma da legislação aplicável aos débitos para com a Fazenda Estadual, nos seguintes casos:

a) quando não for executado objeto da avença;

b) quando não for apresentada, no prazo exigido, a prestação de contas parcial ou final;

c) quando os recursos forem utilizados em finalidade diversa da estabelecida no convênio.

XIII – o compromisso do convenente, de recolher à conta do concedente, o valor corrigido da contrapartida pactuada, quando não comprovar a sua aplicação na consecução do objeto do convênio;

XIV - o compromisso do convenente, de recolher à conta do concedente, o valor correspondente a rendimentos de aplicação no mercado financeiro, referente ao período compreendido entre a liberação do recurso e a sua utilização, quando não comprovar o seu emprego na consecução do objeto ainda que não tenha feito aplicação;

XV – a indicação, quando for o caso, de cada parcela da despesa relativa à parte a ser executada em exercícios futuros, com a declaração de que serão indicados os Termos Aditivos, os créditos e empenhos para sua cobertura;

XVI – a indicação de que os recursos, para atender às despesas em exercícios futuros, no caso de investimento, estão consignados no plano plurianual, ou em prévia lei que o autorize e fixe o montante das dotações, que, anualmente, constarão do orçamento, durante o prazo de sua execução;

XVII – as obrigações do interveniente e do executor, quando houver;

XVII – o livre acesso de servidores do Sistema de Controle Interno ao qual esteja subordinado o concedente, a qualquer tempo e lugar, a todos os atos e fatos relacionados direta ou indiretamente com o instrumento pactuado, quando em missão de fiscalização ou auditoria;

XIX – o compromisso do convenente de movimentar os recursos em conta bancária específica, quando não integrante da conta única do Governo Estadual;

XX – a indicação do foro para dirimir dúvidas decorrente de sua execução.

Art. 8º É vedada a inclusão, tolerância ou admissão, nos convênios, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade do agente, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:

I – realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar;

II – pagamento de gratificação, consultoria, assistência técnica ou qualquer espécie de remuneração adicional a servidor que pertença aos quadros de órgãos ou de entidades da Administração Pública Estadual, federal ou municipal, que esteja lotado ou em exercício em qualquer dos entes partícipes;

III – aditamento com alteração do objeto, ou das metas;

IV – utilização dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no respectivo instrumento, ainda que em caráter de emergência;

V – realização de despesas em data anterior ou posterior à sua vigência.

VI – atribuição de vigência ou de efeitos financeiros retroativos;

VII – realização de despesas com taxas bancárias, com multas, juros ou correção monetária, inclusive, referentes a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos;

VIII – transferência de recursos para clubes, associações de servidores ou quaisquer entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar;

IX – realização de despesas com publicidade, salvo as de caráter educativo, informativo ou de orientação social, das quais não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Art. 9º - Quando o valor da transferência for igual ou inferior ao previsto na alínea "a", do inciso II, do artigo 23, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, corrigido na forma do art. 120, do mesmo diploma legal, a formalização poderá realizar-se mediante termo simplificado de convênio.

§ 1º A formalização do termo de convênio poderá, também, ser substituída pelo termo simplificado de trata o "caput" deste artigo, qualquer que seja o seu valor, nas seguintes condições:

I – quando o convenente, ou destinatário do repasse ou da descentralização, for órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou municipal;

II – quando se tratar de custeio ou financiamento de programas suplementares definidos no inciso VII, do art. 208, da Constituição Federal, executados por órgão público, ou por entidade da administração estadual ou municipal.

§ 2º É nulo e de nenhum efeito, o convênio verbal com o Estado ou com entidade da Administração Pública Estadual.

Art. 10. Assinarão, obrigatoriamente, o termo de convênio os partícipes, duas testemunhas devidamente qualificadas e o interveniente, se houver.

Art. 11. Assinado o convênio, a entidade ou órgão concedente dará ciência do mesmo ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso para registro.

Art. 12. Nos convênios em que os partícipes sejam integrantes dos orçamento fiscal e da seguridade social, a participação financeira se processará mediante a prévia descentralização dos créditos orçamentários, segundo a natureza das despesas que devam ser efetuadas pelo convenente, mantida a Unidade Orçamentária e a classificação funcional e programática, respeitando-se integralmente os objetivos preconizados no orçamento.

CAPÍTULO IV
DA ALTERAÇÃO

Art. 13. Os convênios, ou Plano de Trabalho, este último quando se tratar de destinação por Portaria dos Secretários de Estado, de que trata esta Instrução Normativa Conjunta somente poderão ser alterados, com as devidas justificativas, mediante proposta de alteração a ser apresentada no prazo mínimo de 20 (vinte) dias antes do seu término e desde que aceitas pelo ordenador de despesa.

§ 1º É vedado o aditamento de convênio com o intuito de alterar o seu objeto, entendido como tal a modificação ainda que parcial, da finalidade definida no correspondente Plano de Trabalho, configurando mudança do objeto (lato sensu), mesmo que não haja alteração da classificação econômica da despesa.

§ 2º Excepcionalmente, quando se tratar apenas de alteração da programação de execução de convênio, admitir-se-á ao órgão ou entidade executora propor a reformulação do Plano de Trabalho, que será previamente apreciada pelo setor técnico e submetida à aprovação da autoridade competente do órgão ou entidade concedente.

Art. 14. As alterações de que trata o artigo anterior sujeitam-se ao registro, pelo concedente, no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo do Estado.

CAPÍTULO V
DA PUBLICAÇÃO

Art. 15. A eficácia dos convênios e de seus aditivos, qualquer que seja o seu valor, fica condicionada à publicação do respectivo extrato no "Diário Oficial" do Estado, que será providenciada pelo concedente até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, devendo esta ocorrer no prazo de vinte dias a contar daquela data, contendo os seguintes elementos:

I – espécie, número, e valor do instrumento;

II – denominação, domicílio e inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda-CNPJ/MF dos partícipes e nome e inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda-CPF/MF dos signatários;

III – resumo do objeto;

IV – crédito pelo qual correrá a despesa, número e data da Nota de Empenho;

V – valor a ser transferido ou descentralizado no exercício em curso e, se for o caso, o previsto para exercícios subsequentes, bem como o da contrapartida que o convenente se obriga a aplicar;

VI – prazo de vigência e data de assinatura;

VII – código da Unidade Gestora concedente, classificação orçamentária por onde correrá a despesa.

CAPÍTULO VI
DA LIBERAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 16. A liberação de recursos financeiros, em decorrência de convênio, obedecerá as normas e procedimentos do Sistema Financeiro Estadual.

Art. 17. Os recursos serão mantidos em conta bancária específica, somente sendo permitidos saques para pagamento de despesas previstas no Plano de Trabalho, mediante cheque nominativo ao credor ou ordem bancária, ou para aplicação no mercado financeiro.

§ 1º Quando o destinatário do repasse for município, entidade a eles vinculada ou entidade particular, os recursos repassados, enquanto não agregados na sua finalidade, serão obrigatoriamente aplicados:

I – em caderneta de poupança de instituição financeira oficial, se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês;

II – em fundo de aplicação financeira de curto prazo, ou operação de mercado aberto lastreada em título da dívida pública federal, quando sua utilização estiver prevista para prazos menores.

§ 2º Os rendimentos das aplicações financeiras serão obrigatoriamente, aplicados no objeto do convênio ou do repasse, estando sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidos para os recursos financeiros.

§ 3º As receitas oriundas dos rendimentos de aplicação no mercado financeiro não poderão ser computadas como contrapartida, devida pelo convenente.

Art. 18. O repasse de recursos financeiros destinados ao cumprimento do objeto do convênio obedecerá ao Plano de Trabalho previamente aprovado, tendo por base o cronograma de desembolso, cuja elaboração terá como parâmetro para a definição de parcelas o detalhamento da execução física do objeto e a programação financeira do Governo Estadual.

§ 1º As unidades gestoras que transferirem recursos em desacordo com o disposto neste artigo terão as suas Propostas de Programação revistas pelo órgão central de programação financeira.

§ 2º Quando a liberação dos recursos ocorrer em 3 (três) ou mais parcelas, a terceira ficará condicionada à apresentação de prestação de contas parcial referente à primeira parcela liberada, composta da documentação especificada nos itens III a VII, do art. 25, e assim sucessivamente. Após a aplicação da última parcela, será apresentada a prestação de contas do total dos recursos recebidos.

§ 3º Caso a liberação dos recursos seja efetuada em até duas parcelas, a apresentação da Prestação de Contas se fará no final da vigência do instrumento, globalizando as parcelas liberadas.

§ 4º A liberação das parcelas do convênio será suspensa até a correção das impropriedades ocorridas, nos casos a seguir especificados:

I – quando não tiver havido comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pela entidade ou órgão concedente e/ou pelo órgão competente do sistema de controle interno da Administração Pública;

II – quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais de Administração Pública nas contratações e demais atos praticados na execução do convênio;

III – quando for descumprida, pelo convenente ou executor, qualquer cláusula ou condição do convênio.

§ 5º A liberação das parcelas do convênio será suspensa definitivamente na hipótese de sua rescisão.

§ 6º Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas em aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos ao órgão ou entidade concedente, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena de imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade concedente.

CAPÍTULO VII
DA EXECUÇÃO

Art. 19. O convênio deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas pactuadas e a legislação pertinente, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Art. 20. A função gerencial fiscalizadora será exercida pelos órgãos/entidades concedentes dos recursos, dentro do prazo regulamentar de execução/prestação de contas do convênio, ficando assegurado aos seus agentes qualificados o poder discricionário de reorientar ações e de acatar ou não justificativas com relação a eventuais disfunções havidas na execução, sem prejuízo da ação das unidades de controle interno e externo.

Art. 21. Sem prejuízo da prerrogativa do Estado, mencionada no inciso IV, do art. 7º desta Instrução Normativa Conjunta, o ordenador de despesas do órgão ou autarquia concedente poderá delegar competência para acompanhamento da execução do convênio, a dirigentes de órgãos ou entidades pertencentes à Administração Estadual que se situem próximos ao local da aplicação dos recursos.

Art. 22. Os municípios que receberem repasses dos órgãos ou entidades, mencionados no art. 1º, desta Instrução Normativa Conjunta, para execução de programa de trabalho que requeira nova descentralização ou transferência, subordinará tais repasses às mesmas exigências que lhe foram feitas, conforme esta Instrução Normativa Conjunta.

Parágrafo único. Os órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual e municipal não poderão celebrar convênio com mais de uma instituição para o mesmo objeto, exceto quando se tratar de ações complementares, o que deverá ficar consignado no respectivo convênio, delimitando-se as parcelas referentes de responsabilidade deste e as que devam ser executadas à conta do outro instrumento.

Art. 23. Quando o repasse compreender a cessão, ou os recursos forem destinados à aquisição, produção ou transformação de equipamentos ou de materiais permanentes, será obrigatória a estipulação de cláusula quanto ao destino dos bens remanescentes na data da extinção do respectivo instrumento, os quais poderão ser doados à entidade convenente, a critério do Secretário de Estado, autoridade equivalente ou dirigente máximo da entidade, mediante processo formal, quando necessários para assegurar a continuidade de programa governamental.

Art. 24. Quando o convenente integrar a administração pública, de qualquer esfera de governo deverá obrigatoriamente, sujeitar-se às disposições da Lei nº 8.666/93, especialmente naquilo que se refira à licitação e contrato.

Parágrafo único. Sendo o convenente entidade privada, não sujeita à Lei nº 8.666/93, deverá, na execução das despesas com os recursos recebidos em transferência, adotar procedimentos análogos aos estabelecidos na referida lei.

CAPÍTULO VIII
DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

SEÇÃO I
DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL

Art. 25. O órgão ou entidade que receber recursos, inclusive de origem externa, na forma estabelecida nesta Instrução Normativa Conjunta, ficará sujeito a apresentar prestação de contas final do total dos recursos recebidos ao concedente, que será constituída do relatório de cumprimento do objeto, acompanhado de:

I – plano de trabalho – anexo I – fls. 1/3, 2/3 e 3/3;

II – cópia do termo de convênio ou termo simplificado de convênio, com a indicação da data de sua publicação – anexo II;

III – relatório de execução físico-financeira – anexo III;

IV – demonstrativo da execução da receita e despesa, evidenciando os recursos recebidos em transferência, a contrapartida, os rendimentos auferidos da aplicação de recursos no mercado financeiro, quando for o caso e os saldos – anexo IV;

V – relação de pagamentos – anexo V;

VI – relação de bens (adquiridos, produzidos ou construídos com recursos do Estado) – Anexo VI;

VII – extrato de conta bancária específica do período de recebimento da 1ª parcela até o último pagamento e conciliação bancária, quando for o caso;

VIII – cópia do termo de aceitação definitiva da obra, quando o instrumento objetivar a execução de obra ou serviço de engenharia;

IX – comprovante de recolhimento de saldo de recursos, à conta indicada pelo concedente, quando recolhido ao Tesouro Estadual;

X – cópia do despacho adjudicatório e homologação das licitações realizadas ou justificativa para sua dispensa ou inexibilidade, com o respectivo embasamento legal, quando o convenente pertencer à Administração Pública.

§ 1º O convenente que integre a Administração Direta ou Indireta do Governo do Estado, fica dispensado de anexar à prestação de contas os documentos referidos nos incisos V, VI, VII, IX e X deste artigo.

§ 2º O convenente fica dispensado de juntar a sua prestação de contas final os documentos especificados nos incisos III a VIII e X, deste artigo, relativos às parcelas que já tenham sido objeto de prestação de contas parciais.

§ 3º O recolhimento de saldo não aplicado, quando efetuados em outro exercício, sendo a unidade concedente órgão estadual da Administração Direta, será efetuado ao Tesouro Estadual em conta indicada pelo concedente.

§ 4º A contrapartida do executor e/ou do convenente será demonstrada no Relatório de Execução Físico-Financeira, bem como na sua prestação de contas.

§ 5º A prestação de contas final será apresentada à unidade concedente até a data [illegible] da vigência do convênio, que após análise e aprovação encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado. Nos convênios cujo vigência ultrapasse o final do exe[illegible] será

apresentada, até 28 de fevereiro do ano subsequente a prestação de contas final dos recursos recebidos no exercício anterior;

Art. 26. Incumbe ao órgão ou entidade concedente decidir sobre a regularidade, ou não, da aplicação dos recursos repassados, e, se extinto, ao seu sucessor.

Art. 27. As despesas serão comprovadas mediante documentos originais fiscais ou equivalentes, devendo as faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios serem emitidos em nome do convenente ou do executor, se for o caso, devidamente identificados com referência ao título e número do convênio.

§ 1º Os documentos referidos neste artigo serão mantidos em arquivo em boa ordem, no próprio local em que foram contabilizados, à disposição dos órgãos de controle interno e externo, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da aprovação da prestação de contas, do gestor ou entidade concedente, relativa ao exercício da concessão.

§ 2º Na hipótese de o convenente utilizar serviços de contabilidade de terceiros, a documentação deverá ficar arquivada nas dependências do convenente, pelo prazo fixado no parágrafo anterior.

Art. 28. A partir da data do recebimento da prestação de contas fiscal, o ordenador de despesa da unidade concedente, com base nos documetnos referidos no art. 25 e à vista do pronunciamento da unidade técnica responsável pelo programa do órgão ou entidade concedente, terá o prazo de 30 (trinta) dias para pronunciar-se sobre a aprovação ou não da prestação de contas apresentada, sendo 25 (vinte e cinco) dias para o pronunciamento da referida unidade técnica e 05 (cinco) dias para o pronunciamento do ordenador de despesa.

§ 1º A prestação de contas parcial ou final, será analisada e avaliada na unidade técnica responsável pelo programa do órgão ou entidade concedente que emitirá parecer sob os seguintes aspectos:

I – técnico – quanto à execução física e atingimento dos objetivos do convênio, podendo o setor competente valer-se de laudos de vistoria ou de informações obtidas junto a autoridades públicas do local de execução do convênio;

II – financeiro – quanto à correta e regular aplicação dos recursos do convênio.

§ 2º Após recebida a prestação de contas parcial ou final, o ordenador de despesa da unidade concedente deverá efetuar, imediatamente, o registro do recebimento da prestação de contas no Cadastro de Convênios no SIAF. A não efetivação do referido registro, após 30 (trinta) dias do final da vigência, acarretará o lançamento automático do convenente como inadimplente.

§ 3º Aprovada a prestação de contas final, o ordenador de despesa da unidade concedente deverá efetuar o devido registro da aprovação da prestação de contas no Cadastro de Convênios do SIAF e fará constar do processo, declaração expressa de que os recursos repassados tiveram boa e regular aplicação e a encaminhará ao órgão de contabilidade analítica a que estiver juridicionado, o qual examinará, formalmente, a prestação de contas e, constatando a sua legalidade, efetuará o devido registro de homologação no SIAF.

§ 4º Na hipótese de a prestação de contas não ser aprovada e exauridas todas as providências cabíveis, o ordenador de despesa registrará o fato no Cadastro de Convênios no SIAF e encaminhará o respectivo processo ao órgão de contabilidade analítica a que estiver juridicionado, para instauração de tomada de contas especial e demais medidas de sua competência, sob pena de responsabilidade.

§ 5º O órgão de contabilidade analítica examinará, formalmente, a prestação de contas e, constatando irregularidades procederá a instauração da Tomada de Contas Especial, após as providências exigidas para a situação, efetuando os registros de sua competência.

§ 6º Após a providência aludida no parágrafo anterior, o respectivo processo de tomada de contas especial será encaminhado ao órgão de controle interno para os exames de auditoria previstos, na legislação em vigor e, providências subsequentes.

§ 7º Quando a prestação de contas não for encaminhada no prazo convencionado, o concedente assinalará o prazo de 30 (trinta) dias para sua apresentação, ou recolhimento dos recursos, incluídos os rendimentos de aplicação no mercado financeiro, na forma da lei, comunicando o fato ao órgão de controle interno e externo de sua juriadição ou equivalente.

§ 8º Esgotado o prazo, referido no parágrafo anterior, e não cumpridas as exigências, ou, ainda, se existirem evidências de irregularidades de que resultem em prejuízo para o erário, a unidade concedente dos recursos adotará as providências previstas no § 4º, deste artigo.

§ 9º Aplicam-se as disposições dos §§ 5º, 6º e 7º, deste artigo, aos casos em que o convenente não comprove a aplicação da contrapartida estabelecida no convênio, bem como dos rendimentos da aplicação no mercado financeiro.

§ 10. Os atos de competência do ordenador de despesa da unidade concedente e assim como os de competência da unidade técnica responsável pelo programa, do órgão ou entidade concedente, poderão ser delegados, na forma da Lei.

SEÇÃO II
DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL

Art. 29. A prestação de contas parcial é aquela pertinente a cada uma das parcelas de recursos liberados e será composta de documentação especificada nos itens III a VII, VIII e X, quando houver, do art. 25, desta Instrução Normativa Conjunta.

Art. 30. A prestação de contas parcial e em especial o relatório de execução físico-financeiro (Anexo III) será analisada observando-se os critérios dispostos no § 1º, do art. 25.

Art. 31. Será efetuado o registro no Cadastro de Convênios no SIAF, correspondente ao resultado da análise realizada pelo concedente, com base nos pareceres emitidos na forma prevista no artigo anterior, sobre a prestação de contas parcial ou final.

Art. 32. Constatada a irregularidade ou inadimplência na apresentação da prestação de contas parcial, o ordenador de despesa suspenderá imediatamente a liberação de recursos e notificará o convenente dando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para sanar a irregularidade ou cumprir a obrigação.

Parágrafo único. Decorrido o prazo da notificação, sem que a irregularidde tenha sido sanada, ou adimplida a obrigação, o ordenador de despesa comunicará o fato, sob pena de responsabilidade, ao órgão integrante do controle interno a que estiver juridicionado e providenciará, junto ao órgão de contabilidade analítica, a instauração de Tomada de Contas Especial e registrará a inadimplência no Cadastro de Convênios do SIAF.

CAPÍTULO IX
DA RESCISÃO

Art. 33. Constitui motivo para rescisão do convênio independentemente do instrumento de sua formalização, o inadimplemento de quaisquer cláusulas pactuadas, particularmente quando constatadas as seguintes situações:

I – utilização dos recursos em desacordo com o Plano de Trabalho;

II – aplicação dos recursos no mercado financeiro em desacordo com o disposto no art. 17;

III - falta de apresentação das Prestações de Contas Parciais e Final, nos prazos estabelecidos.

Art. 34. A rescisão do convênio, na forma do artigo anterior, enseja a instauração da competente Tomada de Contas Especial.

CAPÍTULO X
DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Art. 35. Será instaurada a competente Tomada de Contas Especial, visando a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, pelos órgãos encarregados da contabilidade analítica do concedente, por solicitação do respectivo ordenador de despesa ou, na sua omissão, por determinação do Controle Interno ou Tribunal de Contas do Estado quando:

I – não for apresentada a prestação de contas no prazo de até 30 (trinta) dias concedido em notificação pelo concedente;

II – não for aprovada a prestação de contas, apesar de eventuais justificativas apresentadas pelo convenente, em decorrência de:

a) não execução total do objeto pactuado;

b) atingimento parcial dos objetivos avençados;

c) desvio de finalidade;

d) impugnação de despesas;

e) não cumprimento dos recursos de contrapartida;

f) não aplicação de rendimentos de aplicações financeiras no objeto pactuado.

III – ocorrer qualquer outro fato do qual resulte prejuízo ao erário.

§ 1º A instauração da Tomada de Contas Especial, obedecida a norma específica será precedida ainda de providências saneadoras por parte do concedente responsável, assinalando prazo de, no máximo, 30 (trinta) dias, para que apresente a prestação de contas ou recolha o valor do débito imputado, acrescido de correção monetária e juros de mora, bem assim, as justificativas e as alegações de defesa julgadas necessárias pelo notificado, nos casos em que a prestação de contas não tenha sido aprovada.

§ 2º Instaurada a Tomada de Contas Especial e havendo a apresentação, embora intempestiva, da prestação de contas ou recolhimento do débito imputado, inclusive gravames legais, poderão ocorrer as seguintes hipóteses:

I – No caso da apresentação da prestação de contas ou recolhimento integral do débito imputado, antes do encaminhamento da Tomada de Contas Especial ao Tribunal de Contas do Estado, deverá ser dada a baixa do registro de inadimplênica, e:

a) aprovada a prestação de contas ou comprovado o recolhimento, tal circunstância deverá ser imediatamente comunicada ao órgão onde se encontre a Tomada de Contas Especial, visando o arquivamento do processo e mantendo-se a baixa de inadimplência e efetuando-se o registro da baixa da responsabilidade, sem prejuízo de ser dado conhecimento do fato ao Tribunal de Contas do Estado, em relatório de atividade do gestor, quando a tomada ou prestação de contas anual do ordenador de despesa do órgão/entidade concedente;

b) não aprovada a prestação de contas, o fato deverá ser comunidado ao órgão onde se encontre a Tomada de Contas Especial para que adote as providências necessárias ao prosseguimento do feito, sob esse novo fundamento, reinscrevendo-se a inadimplência, no caso de a Tomada de Contas Especial referir-se ao atual administrador, tendo em vista a sua permanência à frente da administração do órgão convenente.

II – No caso da apresentação da prestação de contas ou recolhimento integral do débito imputado, após o encaminhamento da Tomada de Contas Especial ao Tribunal de Contas do Estado, proceder-se-á, também, a baixa da inadimplência, e:

a) sendo aprovada a prestação de contas ou comprovado o recolhimento, tal circunstância deverá ser imediatamente comunicada a respectiva unidade de controle interno que certificou as contas para adoção das providências junto ao Tribunal de Contas do Estado, mantendo-se a baixa da inadimplência bem como a inscrição da responsabilidade apurada, que só poderá ser baixada por decisão do Tribunal;

b) não sendo aprovada a prestação de contas adotar-se-á as providências do inciso anterior quanto à comunicação à unidade de controle interno, renescrevendo-se, entretanto, a inadimplência, no caso de Tomada de Contas Especial referir-se ao atual administrador, tendo em vista a sua permanência à frente da administração do órgão convenente.

CAPÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36. A inobservância do disposto nesta Instrução Normativa Conjunta constitui omissão de dever funcional e será punida na forma prevista em lei.

Art.37. Ficam aprovados os formulários que constituem os anexos I a VI desta Instrução Normativa Conjunta, que serão utilizados pelos convenentes para formalização do instrumento, e da respectiva prestação de contas.

Art. 38. Fica estipulado o prazo de até 31/12/2002, para a Secretaria de Fazenda preparar o Sistema Integrado de Administração Financeira Estadual para gerar automaticamente as certidões mencionadas nesta instrução.

Art. 39. Esta Instrução Normativa Conjunta entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

FAUSTO DE SOUZA FARIA
SECRETARIO DE ESTADO DA FAZENDA

JOSÉ GONÇALVES BATELHO DO PRADO
SECRETARIO-AUDITOR GERAL DO ESTADO

GUILHERME FREDERICO DE MOURA MÜLLER
SECRETARIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇ GERAL

ANEXO I
PLANO DE ATENDIMENTO 3/3

6 – Cronograma de Desembolso em R$ 1.000,00

Concedente

Meta	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun

Meta	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez

Proponente (contrapartida)

Meta	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun

Meta	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez

7 – Declaração

Na qualidade de representante legal do proponente, declaro, para fins de prova junto ao ,(à) _____, para os efeitos e sob as penas da Lei, que inexiste qualquer débito em mora ou situação de inadimplência com o Tesouro do Estado ou qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Estadual, que impeça a transferência de recursos oriundos de dotações consignadas nos orçamentos do Estado de Mato Grosso, na forma deste plano de atendimento.

Pede deferimento,

Local e Data — Proponente

8 – Aprovação pelo concedente

Aprovado

Local e Data — Concedente

Anexo I à INC Nº / /02
CHARLES\ SEFAZ.AGE-MT \ ANEXO I.PLANO DE ATENDIMENTO 3/3

ANEXO I
PLANO DE ATENDIMENTO 1/3

1 – DADOS CADASTRAIS

Órgão / Entidade Proponente		C.G.C		
Endereço				
Cidade	UF	CEP	DDD / Telefone	E.A
Conta Corrente	Banco	Agência	Praça de Pagamento	
Nome do Responsável		CPF		
CI / Órgão Exp	Cargo	Função	Matrícula	
Endereço		CEP		

2- OUTROS PARTÍCIPES

Nome	CGC / CPF	E.A
Endereço	CEP	

3 – DESCRIÇÃO DO ATENDIMENTO

Título do Programa / Ação	Período de Execução	
	Início	Término
Identificação dos Serviços		
Justificativa da Proposição		

Anexo I à INC Nº / /02
CHARLES\ SEFAZ.AGE-MT \ ANEXO I.PLANO DE ATENDIMENTO 1/3

ANEXO I
PLANO DE TRABALHO 2/3

4 – Cronograma de Execução (Meta, Etapa ou Fase)

Meta	Etapa Fase	Especificação	Indicador Físico		Duração	
			Unidade	Quantidade	Início	Término

5 – Plano de Aplicação (R$ 1.000,00)

Natureza da despesa		Total	Concedente	Proponente
Código	Especificação			
	Total Geral			

CHARLES\ SEFAZ.AGE-MT \ ANEXO I.PLANO DE TRABALHO 2/3

ANEXO I
PLANO DE TRABALHO 3/3

6 – Cronograma de Desembolso R$ 1.000,00

Concedente

Meta	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun

Meta	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez

Proponente (contrapartida)

Meta	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun

Meta	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez

7 – Declaração

Na qualidade de representante legal do proponente, declaro, para fins de prova junto ao (à) ..... para os efeitos e sob as penas da Lei, que inexiste qualquer débito em mora ou inadimplência com o Tesouro do Estado ou qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Estadual, que impeça a transferência de recursos oriundos de doações consignadas nos orçamentos do Estado de Mato Grosso, na forma deste plano de atendimento.

Pede deferimento.

Local e Data — Proponente

8 – Aprovação pelo concedente

Aprovado

Local e Data — Concedente

CHARLES\ SEFAZ.AGE-MT \ ANEXO I PLANO DE TRABALHO 3/3

ANEXO I
PLANO DE ATENDIMENTO 1/3

1 – DADOS CADASTRAIS

Órgão / Entidade Proponente		CGC		
Endereço				
Cidade	UF	CEP	DDD / Telefone	E.A
Conta Corrente	Banco	Agência	Praça de Pagamento	
Nome do Responsável		CPF		
CI / Órgão Exp.	Cargo	Função	Matrícula	
Endereço		CEP		

2- OUTROS PARTÍCIPES

Nome	CGC / CPF	E.A
Endereço	CEP	

3 – DESCRIÇÃO DO ATENDIMENTO

Título do Programa / Ação	Período de Execução	
	Início	Término
Identificação dos Serviços		
Justificativa da Proposição		

Anexo I à INC Nº / /RL
CHARLES\ SEFAZ.AGE-MT \ ANEXO I PLANO DE ATENDIMENTO 1/3

ANEXO I
PLANO DE ATENDIMENTO 2/3

4 – METAS

Nº	Descrição por tipo de atendimento	Quantidade	Estimativa de Custo	
			Valor Unitário	Valor Total
	Total Geral			

5 – CAPACIDADE INSTALADA (Recursos Materiais – Humanos)

(Especificar instalações, equipamentos, mão-de-obra especializada a ser utilizada na execução dos serviços)

Anexo I à INC Nº / /RL
CHARLES\ SEFAZ.AGE-MT \ ANEXO I PLANO DE ATENDIMENTO 2/3

ANEXO II
TERMO SIMPLIFICADO DE CONVÊNIO

1. Título do Programa / Ação		Nº do Convênio
2. Concedente	Código	CGC
3. Convenente	Código	CGC
4. Interveniente	Código	CGC
5. Objeto		
Valor R$:		Vigência

6. Empenhos			Unidade Orçamentária	Programa de Trabalho	Natureza da Despesa	Fonte de Recurso
Número	Data	Valor				

Condições Gerais:

I – Integram este convênio, independente de transcrição, o Anexo I cujos dados são conhecidos pelas partes e os compromissos e cronogr. apresentados de acordo da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, no que couber.

II – O convenente se compromete:

a) preservar a execução do objeto do convênio nos termos e prazos estabelecidos no Anexo I;
b) aplicar os recursos disponíveis exclusivamente na consecução do objeto;
c) assegurar a provisória tempestiva dos recursos complementares necessários à execução do objeto;
d) manter cadastro dos usuários do programa (proprietários, relatórios individualizados por tipo de atendimento);
e) permitir e facilitar ao Órgão concedente o acesso a toda documentação, dependências e locais de pregão;
f) observar e exigir, na prestação dos serviços, o cumprimento das normas específicas que regem o programa;
g) cumprir todas as encargos e obrigações legais decorrentes da execução do objeto;
h) manter o órgão concedente informado sobre quaisquer eventos que dificultem ou interrompam o curso normal de execução do convênio;
i) não subcontratar as obrigações assumidas com outras empresas de consultoria; e
j) apresentar o Relatório de Atendimento, na periodicidade pactuada, e documentos comprobatórios dos serviços prestados ou entregues à disposição do convênio.

III – Para solução dos possíveis casos é eleito o Foro de Justiça Estadual deste Estado.

Local e Data	
Convenente (Nome/CPF)	Interveniente (Nome/CPF)

Anexo II à INC Nº / /RL
CHARLES\ SEFAZ.AGE-MT \ ANEXO II TERMO SIMPLIFICADO DE CONVÊNIO 1/2

ANEXO II
TERMO SIMPLIFICADO DE CONVÊNIO

1. Título do Projeto		Nº do Convênio
2. Concedente	Código	CGC
3. Convenente	Código	CGC
4. Executor	Código	CGC
5. Objeto		
Valor R$:		Vigência

6 Empenhos			Unidade Orçamentária	Programa de Trabalho	Natureza Da Despesa	Fonte de Recurso
Número	Data	Valor				

Condições Gerais:

I – Integra este convênio, independente de transcrição, o Anexo I cujos dados são conhecidos nestas as partes e os compromissos a cumprir, estabelecido-se as normas da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, no que couber.

II – O convenente se compromete:

a) preservar a execução do objeto do convênio nos fins e prazos estabelecidos no Anexo I;
b) aplicar os recursos discriminados exclusivamente na consecução do objeto;
c) assegurar a provisão tempestiva dos recursos complementares necessários à execução do objeto;
d) garantir a continuidade do objeto deste convênio no prazo estimado;
e) permitir e facilitar ao Órgão concedente e outros a tarefa documentação, dependências e bens do projeto;
f) assegurar a boa e regular emprego dos recursos recebidos, bem como os resultados alcançados;
g) comunicar todas as alterações sugeridas decorrentes da construção necessárias à consecução do objeto;
h) manter o órgão concedente informado sobre quaisquer eventos que dificultem ou antecipem o curso normal da execução do convênio;
i) não subdelegar as obrigações assumidas com terceiros empresas de consultoria;
j) Prestar contas de cada parcela tempestivamente até 30 dias da data fixada para a sua aplicação, bem como do total recebido, de acordo com a instrução Normativa Conjunta nº /2002;
l) Devolver o saldo não aplicado disponível depositado na conta bancária da unidade concedente ou ao Tesouro do Estado de Mato Grosso, acrescido o saldo, até data prevista; e
m) ao bem adquiridos, produzidos ou construídos com os recursos deste convênio integrarão o patrimônio do convenente, desde que necessários à continuidade do programa.

III – Para solução das pendências é eleito o Foro da Justiça Estadual desta capital

Local e Data / /

(Concedente (Dirigente/CPF)) (Convenente (Dirigente/CPF))

Anexo II a DNC Nº / /02.
CHARLES\SEFAZ.AGE-MT\ANEXO II.TERMO SIMPLIFICADO DE CONVÊNIO 2/2

ANEXO III
RELATÓRIO DE ATENDIMENTO

Convênio nº	Executor	Folha
Programação / Ação	Tipo de Atendimento	Mês / Ano

Nº de Ordem	Nome do Beneficiário	Número: Rogerio:	Data: Ingresso:	Desligamento:

Valores em R$: 1.000,00

Valor Unitário	Total da Folha Geral	

Declaro, sob as penas da Lei, a minha responsabilidade pelas informações contidas neste relatório.

Local e Data

Unidade Executora
Assinatura

Responsável pela Execução
Assinatura

Anexo III a DNC Nº / /02.
CHARLES\SEFAZ.AGE-MT\ANEXO III.RELATORIO DE ATENDIMENTO

ANEXO III
RELATÓRIO DE EXECUÇÃO FÍSICO-FINANCEIRA

Executor	Convênio nº
	Período de / / a / /

Meta	Etapa Fase	Descrição	Prazo: Unid.	Na período: Prog	Na período: Exec	Até o período: Prog	Até o período: Exec
Total							

Financeiro (C/$ 1.000,00)

Meta	Etapa Fase	Realizado no período: Concedente	Executor	Outros	Total	Realizado até o período: Concedente	Executor	Outros	Total
Total									

Executor — Responsável pela Execução

Reservado à Unidade Concedente

Parecer Técnico — Parecer Financeiro

Aprovação do Ordenador de Despesa
Local e Data / /

Assinatura

Anexo III a DNC Nº / /02.
CHARLES\SEFAZ.AGE-MT\ANEXO III.RELATORIO DE EXECUÇÃO FISICO-FINANCEIRA

ANEXO IV
EXECUÇÃO DA RECEITA E DESPESA

Executor	Convênio nº
Receita	Despesa
Valores Recebidos (informe os rendimentos (discriminar))	Despesas Realizadas (informar relação de Pagamentos Saldo (recebido/realizado)
Total	Total

Executor — Responsável pela execução

Assinatura — Assinatura

Anexo IV a DNC Nº / /02.
CHARLES\SEFAZ.AGE-MT\ANEXO IV.EXECUÇÃO DA RECEITA E DESPESA

ANEXO V
RELAÇÃO DE PAGAMENTOS

Natureza: 1 - Consumo 2 - Permanente 3 - Obras	Unidade Requisitante								Lançamento Nº
Seq.	Item	Credor	CGC/CPF	Nota Empenho	CH/OB	Data	Tb. Crédito	Data	Valor
Total									

Unidade Lançadora - Assinatura	Responsável pela execução - Assinatura

Anexo V p ENC Nº / /RL
CHARLES\ SEFAZ AGE-MT \ ANEXO V.RELAÇÃO DE PAGAMENTOS

ANEXO VI

RELAÇÃO DE BENS (ADQUIRIDOS, PRODUZIDOS OU CONSTRUIDOS COM RECURSOS DO ESTADO)

Unidade Lançadora	Lançamento Nº

Doc. Nº	Data	Especificação	Qtde	Valor Unitário	Total
TOTAL GERAL					

Unidade Lançadora - Assinatura	Responsável pela execução - Assinatura

Anexo VI p ENC Nº / /RL
CHARLES\ SEFAZ AGE-MT\ ANEXO VI.RELAÇÃO DE BENS

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SUPERINT.ADJ.GESTÃO RECURSOS E MATERIAIS –SAGER
GERENCIA DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS - GSAD

EXTRATO DE RE-RATIFICAÇÃO AO EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DO 2° TERMO ADITIVO AO INTRUMENTO DE CONTRATO N° 005/98/SEFAZ

CONTRATANTE: FUNDO DE GESTÃO FAZENDÁRIA/FUNGEFAZ

CONTRATADA: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES - EMBRATEL

1 – CLÁUSULA PRIMEIRA – DA RETIFICAÇÃO

O presente termo tem por objeto retificar, para todos os efeitos legais, o extrato da publicação ao contrato n° 005/98/SEFAZ.

2 – CLÁUSULA SEGUNDA – DO ADITAMENTO

onde se lê: 2.1 –Parte Contratada – Empresa Brasileira de Correio e Telégrafo.

Leia-se: 2. 2 – Parte Contratada – Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A - Embratel

2 – CLÁUSULA TERCEIRA – DA RATIFICAÇÃO

2.1 – E, por estarem justos e contratados, ratificam as demais cláusulas e condições do contrato ora retificado e firmam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas.

FAUSTO DE SOUZA FARIA
SECRETARIO DE ESTADO DE FAZENDA
CONTRATANTE

EDMUNDO FERREIRA GUIMARÃES
EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL
CONTRATADA

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SUPERINT.ADJ.GESTÃO RECURSOS E MATERIAIS –SAGER
GERENCIA DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS - GSAD

EXTRATO DE RE-RATIFICAÇÃO AO EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DO 2° TERMO ADITIVO AO INTRUMENTO DE CONTRATO N° 009/98/SEFAZ

CONTRATANTE: FUNDO DE GESTÃO FAZENDÁRIA/FUNGEFAZ

CONTRATADA: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES - EMBRATEL

1 – CLÁUSULA PRIMEIRA – DA RETIFICAÇÃO

O presente termo tem por objeto retificar, para todos os efeitos legais, o extrato da publicação ao contrato n° 009/98/SEFAZ.

2 – CLÁUSULA SEGUNDA – DO ADITAMENTO

onde se lê: 2.1 –Parte Contratada – Empresa Brasileira de Correio e Telégrafo.

Leia-se: 2. 2 – Parte Contratada – Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A - Embratel

2 – CLÁUSULA TERCEIRA – DA RATIFICAÇÃO

2.1 – E, por estarem justos e contratados, ratificam as demais cláusulas e condições do contrato ora retificado e firmam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas.

FAUSTO DE SOUZA FARIA
SECRETARIO DE ESTADO DE FAZENDA
CONTRATANTE

EDMUNDO FERREIRA GUIMARÃES
EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL
CONTRATADA

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
AGÊNCIA FAZENDARIA DE CAMPINAPOLIS

RELAÇÃO DOS PRODUTORES QUE OPTARAM PELO TERMO DE OPÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÃO/PRESTAÇÃO COM O DIFERIMENTO DO ICMS (AANEXO I DA PORTARIA Nº 079/2000-SEFAZ) – EM ATENDIMENTO A PORTARIA Nº 057/2001

01	ADÃO FREIRE ANDRANDE	13.014.2212-3
02	ANA UMBELINA BATISTA	13.014.2313-8
03	JOÃO JOSÉ PIMENTA	13.000.1855-8
04	NIVALDO JOSÉ TEIXEIRA	13.000.1881-7
05	MARIA PIEDADE BARBOSA DE ALMEIDA	13.014.2252-2
06	PEDRO FRANCISCO DE LIMA	13.007.5884-5
07	OSWALDO FERREIRA PIRES	13.014.2312-0

Valmor Loeth Bento
Agente Fazendário de Campinápolis
Mat. 3963-1

ANEXO V
RELAÇÃO DE PAGAMENTOS

Exercício 1 - Corrente 2 - Exercício 3 - Outros	Unidade Executora	Lançamento nº

Ano	Mês	Credor	CGC/CPF	Nat. Desp	CHQB	Data	Tb. Crédito	Data	Valor
Total									

Unidade Lançadora - Assinatura	Responsável pela execução - Assinatura

Anexo V p INC Nº / /92.
CHARLES\SEFAZ.AGE-MT\ANEXO V.RELAÇÃO DE PAGAMENTOS

ANEXO VI

RELAÇÃO DE BENS (ADQUIRIDOS, PRODUZIDOS OU CONSTRUIDOS COM RECURSOS DO ESTADO)

Unidade Lançadora	Lançamento Nº

Doc. Nº	Data	Especificação	Qtde	Valor Unitário	Total
TOTAL GERAL					

Unidade Lançadora - Assinatura	Responsável pela execução - Assinatura

Anexo VI p INC Nº / /92.
CHARLES\SEFAZ.AGE-MT\ANEXO VI.RELAÇÃO DE BENS

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SUPERINT.ADJ.GESTÃO RECURSOS E MATERIAIS –SAGER
GERENCIA DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS - GSAD

EXTRATO DE RE-RATIFICAÇÃO AO EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DO 2° TERMO ADITIVO AO INTRUMENTO DE CONTRATO N° 005/98/SEFAZ

CONTRATANTE: FUNDO DE GESTÃO FAZENDÁRIA/FUNGEFAZ

CONTRATADA: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES - EMBRATEL

1 – CLÁUSULA PRIMEIRA – DA RETIFICAÇÃO

O presente termo tem por objeto retificar, para todos os efeitos legais, o extrato da publicação ao contrato n° 005/98/SEFAZ.

2 – CLÁUSULA SEGUNDA – DO ADITAMENTO

onde se lê: 2.1 –Parte Contratada – Empresa Brasileira de Correio e Telégrafo.

Leia-se: 2. 2 – Parte Contratada – Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A - Embratel

2 – CLÁUSULA TERCEIRA – DA RATIFICAÇÃO

2.1 – E, por estarem justos e contratados, ratificam as demais cláusulas e condições do contrato ora retificado e firmam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas.

FAUSTO DE SOUZA FARIA
SECRETARIO DE ESTADO DE FAZENDA
CONTRATANTE

EDMUNDO FERREIRA GUIMARÃES
EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL
CONTRATADA

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SUPERINT.ADJ.GESTÃO RECURSOS E MATERIAIS –SAGER
GERENCIA DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS - GSAD

EXTRATO DE RE-RATIFICAÇÃO AO EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DO 2° TERMO ADITIVO AO INTRUMENTO DE CONTRATO N° 009/98/SEFAZ

CONTRATANTE: FUNDO DE GESTÃO FAZENDÁRIA/FUNGEFAZ

CONTRATADA: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES - EMBRATEL

1 – CLÁUSULA PRIMEIRA – DA RETIFICAÇÃO

O presente termo tem por objeto retificar, para todos os efeitos legais, o extrato da publicação ao contrato n° 009/98/SEFAZ.

2 – CLÁUSULA SEGUNDA – DO ADITAMENTO

onde se lê: 2.1 –Parte Contratada – Empresa Brasileira de Correio e Telégrafo.

Leia-se: 2. 2 – Parte Contratada – Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A - Embratel

2 – CLÁUSULA TERCEIRA – DA RATIFICAÇÃO

2.1 – E, por estarem justos e contratados, ratificam as demais cláusulas e condições do contrato ora retificado e firmam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas.

FAUSTO DE SOUZA FARIA
SECRETARIO DE ESTADO DE FAZENDA
CONTRATANTE

EDMUNDO FERREIRA GUIMARÃES
EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL
CONTRATADA

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
AGENCIA FAZENDARIA DE CAMPINAPOLIS

RELAÇÃO DOS PRODUTORES QUE OPTARAM PELO TERMO DE OPÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÃO/PRESTAÇÃO COM O DIFERIMENTO DO ICMS (AANEXO I DA PORTARIA Nº 079/2000-SEFAZ) – EM ATENDIMENTO A PORTARIA Nº 057/2001

01	ADÃO PREDRE ANDRANDE	13.014.2212-3
02	ANA UMBELINA BATISTA	13.014.2313-6
03	JOÃO JOSE PIMENTA	13.000.1851-8
04	NIVALDO JOSE TEIXEIRA	13.000.1881-7
05	MARIA PIEDADE BARBOSA DE ALMEIDA	13.014.2252-2
06	PEDRO FRANCISCO DE LIMA	13.007.5884-5
07	OSVALDO FERREIRA PIRES	13.014.2312-0

Valmor Lopes Bispo
Representante Agência de Campinápolis
Mat. 300.330-1

CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL

Contrato particular de LOCAÇÃO que consoantes as disposições legais expressas e na melhor forma do direito, entre si fazem, de um lado O SR CLARO DURBES RIBEIRO GOMES, brasileiro, casado, médico veterinário, inscrito no CPF sob nº 123.947.500-49, residente e domiciliado à Rua Jacira, nesta cidade, denominado a seguir simplesmente de **LOCADOR**, e de outro lado, o MUNICÍPIO DE JACIARA – MT, pessoa jurídica de direito público , inscrita no CNPJ sob o nº 03.347.135/0001-16, com endereço à Av. Antônio Ferreira Sobrinho, 1075, neste ato representado por seu Prefeito Municipal Sr. Valdizete Martins Nogueira denominado a seguir simplesmente de **LOCATÁRIO**, mediante as cláusulas e condições abaixo descriminadas, que voluntariamente aceitam e outorgam.

1- OBJETO DA LOCAÇÃO

O imóvel objeto da locação é o seguinte "Um Prédio", localizada à Rua Jurucê, nr. 1742, centro nesta cidade, para instalação e funcionamento do Campus da Universidade Estadual de Mato Grosso (UNEMAT).

2- PRAZO DA LOCAÇÃO

O prazo da locação será de 04 (quatro) anos, iniciando no dia 01 de dezembro de 2003, terminando no dia 31 de dezembro 2007, quando o LOCATÁRIO(A) devolverá as chaves e posse do imóvel independentemente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial.

Na hipótese do(a) LOCATÁRIO(A) abandonar o imóvel, fica o(a) LOCADOR(A) autorizado a emitir na sua posse, a fim de evitar depredação ou invasão do mesmo.

3- ALUGUEL E ALTERAÇÕES

O aluguel mensal livremente convencionado, será no valor correspondente a R$ 1.200,00 (Hum mil e duzentos reais), sendo reajustado todo mês de janeiro a partir 2005, cujo percentual será definido entre as partes.

Deverá ser pago pontualmente dia até o dia 1º de cada mês subsequente ao vencido, sob pena de pagamento de MULTA CONTRATUAL DE 2% (dois por cento), mais JUROS e CORREÇÃO MONETÁRIA, sobre o aluguel.

4- USO E DESTINAÇÃO

O imóvel objeto deste contrato será utilizado exclusivamente para fins de instalação e funcionamento da UNEMAT não podendo, em hipótese alguma, essa destinação ser modificada sem o prévio e expresso consentimento do(a) LOCADOR(A).

5- ENCARGOS

Além dos aluguéis o LOCATÁRIO pagará todos os impostos municipais (IPTU) que venham a recair sobre o imóvel locado, bem como, água, luz, esgoto, etc.., excetuado aqueles que a municipalidade é isenta.

6- CESSÃO

O LOCATÁRIO, não poderá, ceder ou emprestar, no todo ou em parte o imóvel locado, e nem transferir a terceiros este instrumento, sem a prévia e expressa autorização do(a) LOCADOR(A).

7- MODIFICAÇÕES

O LOCATÁRIO, poderá fazer modificações necessárias para adequar o imóvel ao fim a que se destinará neste contrato.

O LOCATÁRIO compromete-se, no fim da locação, a entregar o imóvel nas mesmas condições primitivas, caso assim exija o(a) LOCADOR(A).

8- CONSERVAÇÕES

O LOCATÁRIO, obriga-se a manter o imóvel durante a duração deste contrato em perfeitas condições de conservação.

9- VISTORIA.

O(A) LOCADOR(A), poderá exercer o seu direito de vistoria ou mandar vistoriar o imóvel, na vigência deste contrato, a fim de certificar-se do estipulado em suas cláusulas.

10- RENOVAÇÃO DA LOCAÇÃO

Sendo de interesse de ambas as partes e havendo autorização da Câmara dos Vereadores, este contrato poderá ser Renovado por igual período, através de aditivo contratual.

11- DIREITO DE PREFERÊNCIA

O LOCATÁRIO, previamente consultado ao assinar o presente contrato de locação, declara não ter interesse na aquisição do imóvel que lhe é locado, que poderá ser alienado a terceiro, sem nova audiência da sua parte, nos termos da lei, que já foram cumpridas.

12- DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas decorrentes deste contrato, correrão à conta da seguinte dotação orçamentária: 06.02.12.364.0431.1035.4.4.9.0.51.00.00.

13- DISPOSIÇÕES GERAIS

A responsabilidade do LOCATÁRIO perante o objeto deste contrato, estende-se na totalidade territorial do imóvel, isto é, zelar e prevenir contra qualquer ameaça de invasão devendo comunicar de imediato o(a) LOCADOR(A), sobre qualquer ameaça desse gênero.

O(A) LOCADOR(A), obriga-se por si e por seus herdeiros e sucessores ao fiel e integral cumprimento deste contrato, e elegem o fôro da Comarca de Jaciara- MT, com renúncia de qualquer outro, para nele ser dirimida toda e qualquer questão que do mesmo se origine, por conta da parte que a motivar correrão as despesas de custas e honorários de advogados.

E por estarem, assim, de pleno acordo, justas e contratadas, as partes assinam o presente Instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma e para o mesmo fim juntamente com 02 (duas) testemunhas, abaixo.

Jaciara - MT, 04 de Dezembro de 2003

VALDIZETE MARTINS NOGUEIRA
Prefeito Municipal
LOCATÁRIO

CLARO DURBES RIBEIRO GOMES
LOCADOR

TESTEMUNHAS:

1º) _____
RG:
CPF:

2ª) ----------
RG:
CPF:

CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL
Edna Herculano da Silva
Oficial
Município de Jaciara
Comarca de Dom Aquino
Estado de Mato Grosso

LIVRO Nº 018.-

FOLHAS 135.-

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE MATO GROSSO.-

MUNICÍPIO DE JACIARA.-

COMARCA DE DOM AQUINO

DISTRITO DE SEDE

EDNA HERCULANO DA SILVA =
TABELIÃO

CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO
TABELIÃO
Lúcia Victor Coelho
TABELIÃO SUBSTITUTO
Darico Victor de Oliveira
ESCREVENTE JURAMENTADO
Vera Lúcia Victor Coelho Aguiar
DOM AQUINO - MATO GROSSO

ESCRITURA DE VENDA E COMPRA — VALOR CR$.55.000,00=

SAIBAM quantos esta pública escritura virem que, no ano do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil novecentos e setenta e oito.- ao s sete.- dia s do mês de março. :x:x:x: do dito ano, nesta cidade de Jaciara, Comarca de Dom Aquino.- do Estado de Mato Grosso.- Em Cartório.- perante mim, Edna Herculano da Silva-Tabelã e as duas testemunhas adiante nomeadas e no final assinadas, compareceram partes entre si justas e contratadas, a saber: de um lado, como outorgante s vendedor es FIRMINO FINATO e sua mulher dona OLINDA FINATO, brasileiros, casados, ele agricultor e ela professora, residentes e domiciliados nesta cidade, portadores do C.P.F.nº.066.362.170/49; e de outro lado como outorgado comprador CLARO DURBES RIBEIRO GOMES, brasileiro, casado, médico veterinario, residente e domiciliado nesta cidade, portador do C.P.F.nº.....123.947.500/49.-.-.-

que possuindo os imóveis retro descritos livre e desembaraçados de quaisquer ônus, estão justos e contratado para vendê-los a o outorgado comprador CLARO DURBES RIBEIRO GOMES.-

como por bem desta escritura e na melhor forma de direito efetivamente vendido tem, pelo preço certo e previamente convencionado de Cr$.55.000,00=(cinquenta e cinco mil cruzeiros)=.-

que confessam receber neste ato dele outorgado em moeda corrente deste País, que contam e acham exata, da qual dá o a o mesmo comprador plena, geral e irrevogável quitação de pago e satisfeito para nunca mais o repetir em, desde já transfere-lhe toda a posse, jús, domínio, direito e ações que exercia sobre os bens ora vendidos, para que dele o mesmo comprador use, goze e disponha livremente como seus que ficam sendo, obrigando-se os vendedores por si e seus sucessores a fazer esta venda sempre boa, firme e valiosa, respondendo pela evicção de direito quando chamado à autoria

CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL
Edna Herculano da Silva
Oficial
Município de Jaciara
Comarca de Dom Aquino
Estado de Mato Grosso

pelo outorgado comprador CLARO DURBES RIBEIRO GOMES.-

ante as mesmas testemunhas me foi dito que aceitava a presente venda e esta escritura em todos os seus expressos termos, exibindo-me os seguintes documentos de impostos pagos: conhecimento nº.A0887445' da Exatoria Estadual de Jaciara-MT, na importancia supra de Cr$.565,00(-' quinhentos e sessenta e cinco cruzeiros) referente ao imposto s/transmissão de Bens Imóveis e Taxa, cobrados 1%(hum por cento) sobre o valor calculado para efeitos fiscais de Cr$.55.000,00(Cinquenta e cinco mil cruzeiros) datado de 07 de março de 1.978.- Certidão nº.116/78 da Exatoria Estadual de Jaciara-MT.- Certidão nº.138/78 da Prefeitura Municipal de Jaciara-MT.-.-.-